

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.120, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 4.120, DE 2024

Dispõe sobre a associação interfederativa para o enfrentamento ao crime organizado transnacional e a persecução penal para os crimes que especifica; estabelece medidas para a segurança jurídica das operações de segurança pública e de inteligência para o enfrentamento às organizações criminosas transnacionais e para a atuação de agentes públicos; tipifica crimes e dá outras providências.

Autores: Deputados ALFREDO GASPAR e ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.120, de 2024, de autoria dos Deputados Alfredo Gaspar e Alberto Fraga, “dispõe sobre a associação interfederativa para o enfrentamento ao crime organizado transnacional e a persecução penal para os crimes que especifica; estabelece medidas para a segurança jurídica das operações de segurança pública e de inteligência para o enfrentamento às organizações criminosas transnacionais e para a atuação de agentes públicos; tipifica crimes e dá outras providências”.



Em sua justificação, os nobres Autores explicam que sua intensão é apresentar um marco legal para enfrentar as organizações criminosas transnacionais, cujo impacto extrapola fronteiras e atinge áreas como tráfico de drogas, armas e pessoas, lavagem de dinheiro e crimes cibernéticos. Pontuam que a iniciativa prevê a criação de uma associação interfederativa que reúna diferentes Poderes e entes federados, coordenando recursos e ações contra tais redes, que não só usam tecnologias avançadas e se adaptam rapidamente ao enfrentamento legal, como também corrompem instituições e afetam a segurança do Estado e da sociedade.

Argumentam que, além de reforçar o arcabouço jurídico, a proposta busca assegurar a segurança jurídica das operações, proteger agentes públicos e fortalecer a inteligência de Estado. Para isso, são criados instrumentos como a Regra de Isenção de Providência Antecipada (RIPA), que garante segurança legal a operações sigilosas e complexas, permitindo ações de contrainteligência e análise de dados sofisticadas.

Apresentam que a integração entre o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) também é enfatizada, visando ao monitoramento eficiente das atividades das organizações, mapeamento de rotas de tráfico e rastreamento de fluxos financeiros ilícitos. A proposta prevê ainda a troca de informações com outros países e organismos internacionais, garantindo cooperação e combate mais efetivo às redes criminosas que se valem de jurisdições brandas.

Finalizam explicando que, ao mesmo tempo em que se reforça a repressão, o texto defende uma abordagem preventiva, fortalecendo a presença do Estado em áreas vulneráveis e garantindo a paz social. Em suma, a aprovação dessa legislação proporcionará um cenário mais seguro e justo, ao integrar esforços, oferecer segurança jurídica, antecipar ameaças e consolidar a cooperação internacional, fortalecendo a capacidade do Brasil de enfrentar o crime organizado transnacional.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Relações Exteriores e de Defesa



Nacional; de Finanças e Tributação (art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – mérito e art. 54), sujeitas à apreciação pelo Plenário.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete emitir parecer pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No que diz respeito à constitucionalidade:

Em relação à iniciativa constitucional da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e a Constituição Federal. No que diz respeito a **juridicidade**, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

A **técnica legislativa** empregada no âmbito da proposição legislativa atende os ditames da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito à **análise de adequação orçamentária e financeira**, vale destacar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a



NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Por ocasião da análise de adequação, verificamos que o projeto compreende matéria eminentemente regulamentar, não implicando em geração de despesa, sendo exceção o art. 48, que concede recompensa quando denunciante for determinante para recuperação de ativos. Neste caso, é nosso entendimento que a despesa é compensada pelo ativo recuperado e, conseqüentemente, trazendo impacto positivo para as finanças pública.

As demais despesas eventualmente envolvidas nos processos de que trata o presente projeto de lei, ao nosso ver, seguem o processo normal para cada tipo de despesa, conforme o caso.

Assim sendo, é plausível considerar que o projeto encontra-se adequado orçamentária e financeiramente frente à legislação aplicável.

Passemos agora à análise do mérito do projeto.

Quanto ao mérito, entendemos que as organizações criminosas transnacionais representam uma das maiores ameaças à soberania e à estabilidade do Estado brasileiro, exercendo impacto direto na segurança pública, na defesa nacional, na economia e na coesão social. Sua capacidade de operar além das nossas fronteiras, aliada ao uso de redes sofisticadas de financiamento e violência, compromete a eficácia das instituições democráticas e o bem-estar da sociedade. Essas organizações promovem a exploração de recursos naturais, o tráfico de drogas e de pessoas, amplificando desigualdades e vulnerabilidades sociais. O enfrentamento ao crime



organizado transnacional não pode, portanto, ser tratado como uma responsabilidade exclusiva das forças de segurança pública.

Esse desafio, portanto, demanda uma abordagem que transcenda as tradicionais políticas de segurança e inteligência de Estado. O enfrentamento ao crime organizado requer a formulação de políticas intersetoriais abrangentes que integrem desenvolvimento social, educação, saúde, ordenamento territorial e economia. Uma estratégia multidimensional é essencial para reduzir a influência das redes criminosas sobre populações e territórios vulneráveis, fortalecendo a presença do Estado e promovendo alternativas ao ciclo de violência e exclusão. Além disso, é indispensável o desenvolvimento de políticas específicas para comunidades em situação de risco, que não apenas ampliem a capacidade estatal de oferecer segurança, mas também valorizem a participação ativa dessas comunidades na construção de soluções adequadas às suas realidades.

O Projeto de Lei nº 4.120, de 2024, apresenta alternativas para essas necessidades ao propor uma abordagem integrada para o enfrentamento ao crime organizado transnacional. Dois aspectos centrais do projeto destacam-se por sua inovação: a seletividade nas ações legislativas e o fortalecimento de medidas preventivas, ancoradas na articulação entre segurança pública e inteligência. A delimitação das disposições legais às organizações transnacionais, bem como o foco em atividades preliminares de inteligência, demonstra um compromisso com a eficácia e a eficiência das operações, sem comprometer as competências institucionais e os direitos fundamentais.

A regulamentação de operações de inteligência e a criação de novos instrumentos legais, como o produto de inteligência para enfrentamento ao crime organizado, fortalecem a capacidade de antecipação e resposta do Estado, ao mesmo tempo em que promovem maior coordenação estratégica entre os diferentes níveis de governo. Essa governança compartilhada, que inclui União, estados e municípios, permite uma resposta articulada e sustentável, incorporando ações intersetoriais que ampliam a abrangência e a profundidade das políticas de enfrentamento.



Outro aspecto central é a proteção dos agentes públicos e colaboradores envolvidos no combate ao crime organizado. Medidas de contrainteligência, proteção de identidades e um programa federativo de proteção a testemunhas garantem maior segurança operacional e jurídica. Esses dispositivos são complementados por instrumentos inovadores, como a colaboração por arrependimento, que viabilizam um enfrentamento consistente e sustentável às redes criminosas transnacionais e promovem maior eficiência na aplicação da lei.

No campo internacional, o projeto fomenta cooperação e integração, fundamentais para o enfrentamento de ameaças transnacionais. Operações conjuntas, controle judicial rigoroso e transferência segura de informações sigilosas são elementos que fortalecem a atuação estatal em um cenário global cada vez mais complexo.

Ao articular segurança pública, inteligência e políticas intersetoriais, o PL nº 4.120/2024 demonstra ser uma proposta integrada e inovadora, capaz de oferecer novos caminhos para a proteção do Estado e da sociedade de forma sustentável e alinhada aos princípios democráticos.

Acolhendo diversas contribuições que chegaram a essa relatoria, a partir do primeiro relatório, apresento o substitutivo anexo.

II.1 - Conclusão do voto

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, somos pela aprovação do PL nº 4.120, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, somos pela aprovação do PL nº 4.120, de 2024, na forma do substitutivo da CSPCCO.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação sobre as receitas ou despesas públicas do PL nº 4.120, de 2024, e do substitutivo da CSPCCO.



Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.120, de 2024, e do substitutivo da CSPCCO e, no mérito, somos pela aprovação do referido projeto, na forma do substitutivo da CSPCCO.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº, DE 2024**

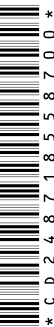
(Dos Srs. Alfredo Gaspar e Alberto Fraga)

Dispõe sobre a associação interfederativa para o enfrentamento ao crime organizado transnacional e a persecução penal para os crimes que especifica; estabelece medidas para a segurança jurídica das operações de segurança pública e de inteligência para o enfrentamento às organizações criminosas transnacionais e para a atuação de agentes públicos; tipifica crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I**DA ASSOCIAÇÃO INTERFEDERATIVA PARA O
ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL****CAPÍTULO I****DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO****Seção I****Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a associação interfederativa para o enfrentamento ao crime organizado transnacional e a persecução penal para os crimes que especifica; estabelece medidas para a segurança jurídica das



operações de segurança pública e de inteligência para o enfrentamento às organizações criminosas transnacionais e para a atuação de agentes públicos; tipifica crimes e dá outras providências.

Seção II

Da Associação interfederativa e do Âmbito de Aplicação

Art. 2º A associação interfederativa para o enfrentamento ao crime organizado transnacional é um regime de colaboração, em sistema de rede distribuída, entre os Poderes da União e órgãos dos entes federados e o Ministério Público para enfrentar as redes criminosas transnacionais, respeitados os limites e as atribuições legais e constitucionais das autoridades e dos órgãos envolvidos.

Art. 3º A associação interfederativa de que trata esta Lei se fundamenta na necessidade de enfrentar os significativos riscos que as atividades das redes criminosas transnacionais representam para a segurança do Estado, da sociedade brasileira e para o alcance dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição Federal.

§ 1º A associação interfederativa tem como finalidade coordenar esforços, elaborar políticas intersetoriais, compartilhar produtos de inteligência, informações e recursos, e promover ações integradas que visem à prevenção, à repressão, ao enfrentamento ostensivo e à realização de todas as fases da persecução penal em relação às redes criminosas transnacionais.

§ 2º O risco à segurança do Estado e à sociedade brasileira, representado pelas redes criminosas transnacionais justifica a natureza especial das ações para o seu enfrentamento pela associação interfederativa.

Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se às operações de segurança pública e de inteligência relativas aos crimes previstos nos arts. 7º e 8º, desta Lei, e ao enfrentamento das redes criminosas transnacionais, respeitados os limites das atribuições legais e constitucionais das autoridades e dos órgãos envolvidos.



CAPÍTULO II
DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS TRANSNACIONAIS E
DOS CRIMES

Seção I
Das Organizações Criminosas Transnacionais e das suas
Lideranças

Art. 5º Considera-se organização criminosa transnacional aquela que apresenta uma ou mais das seguintes características, entre outras relacionadas às atividades multinacionais:

- I - atuação coordenada em dois ou mais países;
- II - hierarquia estruturada em dois ou mais países;
- III - uso sistemático de violência e intimidação transfronteiriça;
- IV - envolvimento em atividades criminosas globais;
- V - utilização de rede sofisticada de comunicação e logística internacional;
- VI - lavagem de dinheiro, com movimentação financeira em dois ou mais países;
- VII - corrupção e influência em instituições públicas e privadas de dois ou mais países;
- VIII - capacidade de adaptação e resiliência ao enfrentamento às forças legais, em dois ou mais países;
- IX - recrutamento e aliciamento de membros, em dois ou mais países;
- X - articulação de organizações criminosas de âmbito nacional, com o propósito de cometer os crimes previstos no art. 8º, desta Lei;
- XI - uso de documentos falsos para mobilidade global;



XII - utilização de tecnologias da informação e comunicação para a prática de crimes cibernéticos, incluindo o uso de programas de sequestro de dados para exigência de resgate; e

XIII - realização de ataques cibernéticos; ciberespionagem; cibernsabotagem; ou penetração e monitoração de redes, em relação a sistemas governamentais ou de infraestrutura crítica.

Art. 6º Considera-se liderança em organização criminosa transnacional quem, pessoalmente ou por interposta pessoa, realiza qualquer das seguintes atividades, entre outras relacionadas ao exercício de direção, controle ou coordenação:

I - elabora as estratégias criminosas, definindo objetivos ou métodos para a atuação da organização;

II - delibera sobre decisões estratégicas ou operacionais para a execução das atividades ilícitas da organização;

III - controla ou dirige as atividades ilícitas;

IV - coordena as ações de outros integrantes;

V - determina ou supervisiona o recrutamento de agentes públicos ou privados;

VI - supervisiona setores específicos da organização, tais como logística financeira, gestão de recursos humanos, materiais ou tecnológicos necessários para a execução de ordens estratégicas, entre outros;

VII - planeja ou ordenar a execução de crimes ou operações ilícitas;

VIII - desenvolve atividade econômica, ainda que lícita e de âmbito nacional, em proveito de organização criminosa transnacional.



Seção II Dos Crimes

Organização Criminosa Transnacional

Art. 7º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa transnacional:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Parágrafo Único. Não se considera integrante da organização criminosa transnacional, para os fins deste artigo, aquele que, sem participar das deliberações estratégicas ou operacionais, atua exclusivamente como executor de ordens, desempenhando funções de menor importância e sem envolvimento direto nos objetivos centrais da organização.

Liderança de Organização Criminosa Transnacional

Art. 8º Exercer liderança, individual ou coletiva, em organização criminosa transnacional cuja atividade envolva a prática de qualquer dos seguintes crimes:

I - tráfico internacional de drogas (art. 33, *caput* e § 1º, e art. 40, I da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);

II - tráfico de pessoas (art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

III - tráfico internacional de armas de fogo, acessórios ou munições de uso proibido (art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

IV - tráfico internacional de materiais nucleares (art. 25 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977);

V - financiamento ao terrorismo (art. 6º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016);



VI - moeda falsa (art. 289 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

VII - contrabando (art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

VIII - controle ilegal de território (art. 288-B, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

IX - invasão de sistema de informações governamentais ou de infraestrutura crítica (art. 333-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

X - extração ilegal de recursos minerais (art. 55, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998);

XI - lavagem de dinheiro relativa a bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, das infrações penais referidas nos incisos deste artigo (art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

Pena – reclusão de 15 (quinze) a 40 (quarenta) anos, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Facilitação da Identificação de Protegido

Art. 9º Revelar a identidade de agente público, fonte humana ou colaborador protegido, ou desligar fonte humana, sem observar os procedimentos desta Lei, permitindo sua identificação:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.



CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS DA ASSOCIAÇÃO INTERFEDERATIVA E
DAS DIRETRIZES PARA O ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO
TRANSNACIONAL

Art. 10. A associação interfederativa para o enfrentamento ao crime organizado tem os seguintes objetivos:

I - estruturar e fortalecer a cooperação entre os Poderes da União, os entes federados e os seus órgãos para enfrentar as redes criminosas transnacionais;

II - proteger a integridade do território nacional, das infraestruturas críticas e o funcionamento das instituições nacionais contra as ações criminosas que comprometam os fundamentos da República e a consecução dos seus objetivos fundamentais, previstos nos arts. 1º e 3º, da Constituição Federal, respectivamente;

III - ampliar a capacidade de resposta das autoridades brasileiras às novas estratégias das redes criminosas transnacionais, fortalecendo a segurança jurídica para a atuação dos órgãos e dos agentes públicos do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);

IV - reduzir a incidência de crimes transnacionais, por meio da associação interfederativa e da realização de operações de segurança pública e de inteligência, com características especiais;

V - promover uma resposta coordenada dos órgãos da persecução penal, do Susp e do Sisbin para o enfrentamento às organizações criminosas transnacionais;

VI - contrapor-se à atuação do crime organizado sobre a administração e a população dos estabelecimentos penais;

VII - fomentar o uso de tecnologias avançadas no enfrentamento às redes criminosas transnacionais e aos seus métodos de operação;



VIII - desenvolver estratégias para impedir a expansão das organizações criminosas e o controle ilegal de áreas urbanas e rurais, com o objetivo de promover a ordem pública e a paz social;

IX - estimular a integração operacional dos órgãos do Susp e do Sisbin no monitoramento e prevenção às ações do crime organizado transnacional;

X - desenvolver e regular novas estratégias de emprego, de técnicas e meios operacionais dos órgãos do Susp e do Sisbin, com o propósito de fortalecer a persecução penal;

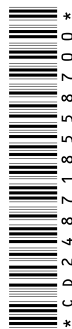
XI - prevenir a influência e a infiltração de prepostos do crime organizado nas instituições do Estado; e

XII - fortalecer a vigilância e a proteção da faixa de fronteira, por meio da ampliação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron), pela intensificação da cooperação interfederativa e da implementação de operações integradas de segurança pública e inteligência, com o objetivo de impedir os ilícitos transfronteiriços que financiem as redes criminosas transnacionais.

Art. 11. O esforço de associação interfederativa para o enfrentamento ao crime organizado, a sua formalização e o detalhamento das ações dele decorrentes devem se orientar pelas seguintes diretrizes:

I - adotar o referencial de que o enfrentamento ao crime organizado não se limita às políticas de segurança pública ou de inteligência de Estado, mas exige a formulação de políticas intersetoriais de desenvolvimento social, educação, saúde, ordenamento territorial e desenvolvimento econômico, o que visa a promover uma abordagem integrada e multidimensional para reduzir a influência das redes criminosas transnacionais sobre populações e territórios;

II - desenvolver políticas intersetoriais integradas, específicas para populações e territórios vulneráveis, que ampliem a capacidade do Estado de oferecer segurança e também valorizem a participação das comunidades envolvidas em sua elaboração;



III - priorizar a realização de planejamentos conjuntos entre os participantes da associação interfederativa, com base no Susp e no Sisbin, assegurando a execução descentralizada das operações de segurança pública e de inteligência;

VI - promover o compartilhamento de dados e a implementação de criptografia baseada em algoritmo de Estado de elevada segurança para as comunicações e para o armazenamento digital, de forma a garantir a proteção do fluxo decisório e da produção do conhecimento, nos distintos níveis de governo e instituições;

V - implementar metodologias de controle interno, auditoria e de contrainteligência para prevenir a influência e a infiltração de prepostos do crime organizado nas instituições do Estado, bem como para promover a transparência e a eficácia das operações de segurança pública e de inteligência, respeitadas as salvaguardas e a confidencialidade dispostas nesta Lei;

VI - adotar estratégias federativas articuladas para a adoção permanente de medidas preventivas de segurança e de defesa cibernética relativas aos sistemas governamentais e às infraestruturas críticas;

VII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento ao crime organizado, incentivando a produção científica e a realização de estudos operacionais que possam subsidiar políticas públicas e ações integradas entre os diferentes níveis de governo e instituições;

VIII - mobilizar o Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia para investir no desenvolvimento e aperfeiçoamento de soluções tecnológicas avançadas, na disponibilização de sistemas cibernéticos digitais para apoio às forças legais no rastreamento, na desarticulação e na prevenção à criminalidade organizada transnacional;

IX - fortalecer a participação do Susp e do Sisbin no monitoramento e prevenção à atuação das redes criminosas transnacionais, provendo a devida segurança jurídica para as suas operações, para a obtenção de dados e de informações para a produção de conhecimento de inteligência e



de segurança pública, e para a atuação de seus agentes públicos, especialmente em relação às operações que envolvem elevado risco pessoal e institucional;

X - ampliar as capacidades dos órgãos do Susp, do Sisbin e da persecução penal pelo desenvolvimento e pela previsão legal para o uso de sistemas cibernéticos digitais, em apoio ao processo decisório e às operações de segurança pública e de inteligência;

XI - promover a integração dos órgãos do Susp, do Sisbin e da persecução penal, por meio de uma plataforma para produção e compartilhamento de produtos de inteligência e de segurança pública que proporcione o sigilo das informações por meio do uso de criptografia de Estado de elevada segurança, com fornecimento de canal seguro de comunicação entre os integrantes da associação interfederativa;

XII - incrementar a capacidade de realização de operações interagências entre os integrantes do Susp, do Sisbin e os que participam da persecução penal, com ativação temporária e permanente de comandos, núcleos e grupos de atuação conjunta e com regulamentação infralegal específica e detalhada para as operações de caráter especial no enfrentamento às redes criminosas transnacionais;

XIII - fomentar o desenvolvimento de simulação virtual, construtiva e de cenários, como soluções de apoio ao processo decisório de alto nível governamental e para a capacitação no enfrentamento às ameaças representadas pelas organizações criminosas transnacionais; e

XIV - promover, ampliar e intensificar a cooperação internacional policial, de perícia oficial de natureza criminal, judiciária e de inteligência.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, considera-se:



I - acreditação: reconhecimento formal e periódico, normatizado e emitido pela autoridade competente, de que um agente público está capacitado, atende aos requisitos previamente definidos e demonstra aptidão para realizar suas atribuições com eficiência e efetividade;

II - agente policial: é todo o agente público que, pertencendo aos órgãos policiais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, exerce funções de segurança pública e atua na prevenção; repressão e investigação de infrações penais; no policiamento ostensivo; na manutenção da ordem pública; na atividade de perícia oficial de natureza criminal; e na segurança dos estabelecimentos penais, respeitados os limites de suas respectivas atribuições legais e constitucionais;

III - agente público: é toda pessoa física que exerce, em nome do Estado, função pública de natureza civil ou militar, de forma permanente ou temporária, com ou sem remuneração, por meio de investidura ou vínculo legal;

IV - agente velado: é o agente público, devidamente acreditado e credenciado, designado para atuar sob história de cobertura em operações de segurança pública ou de inteligência, com a proteção da Regra de Isenção de Providência Antecipada (Ripa);

V - algoritmo de Estado: é uma função matemática utilizada na cifração e na decifração de conteúdo digital, desenvolvida pelo Estado, para uso exclusivo em interesse do serviço de órgãos ou entidades da associação interfederativa;

VI - associação interfederativa para o enfrentamento ao crime organizado transnacional: é um regime de colaboração entre os Poderes da União, os entes federados e o Ministério Público, com o objetivo de articular competências, políticas intersetoriais e a realização de operações conjuntas de enfrentamento às redes criminosas transnacionais;

VII - ataque cibernético: é qualquer tentativa deliberada de invadir, comprometer, danificar, interromper ou obter acesso não autorizado a sistemas digitais, redes, dispositivos eletrônicos ou dados;



VIII - biografia: é a história de cobertura construída para simular, de forma geral e consistente, a completa existência de uma pessoa física ou jurídica;

IX - ciberespionagem: é a realização de acesso ilegal a redes, sistemas digitais ou dispositivos eletrônicos, com manutenção de acesso prolongado e indetectável pelos sistemas-alvo, para obter informações sensíveis, sigilosas ou estratégicas, segredos industriais ou dados de elevado interesse de Estado;

X - cibernsabotagem: é a utilização de meios digitais para prejudicar, interromper, paralisar ou destruir sistemas, ou redes de infraestruturas críticas de uma organização ou país, tais como a desativação de sistemas de controle de energia; do sistema bancário; a interrupção das comunicações; ou o comprometimento da prestação de serviços essenciais como transporte e abastecimento de água, entre outros;

XI - código de identificação: sequência de números e letras que serve para identificar, de forma única e segura, indivíduos, objetos, equipamentos, ou documentos, permitindo seu rastreamento, autenticação e acesso operacional, garantindo a proteção e a confidencialidade de informações sensíveis.

XII - colaborador: é uma fonte humana consciente que, mesmo não sendo parte ativa da organização criminosa, concorda em auxiliar a operação do órgão de segurança pública ou inteligência;

XIII - colaborador por arrependimento: é a fonte humana consciente que decide colaborar, no contexto de uma operação velada, para a produção defensiva de provas e que, adicionalmente, sirvam para o enfrentamento às organizações criminosas transnacionais;

XIV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza.

XV - contrainteligência: refere-se ao conjunto de ações especializadas destinadas a monitorar, prevenir, detectar, identificar, avaliar, obstruir, e neutralizar as ameaças de organizações criminosas contra



salvaguarda de conhecimentos, informações e dados sensíveis, dos meios que detenham ou em que transitem, de seus detentores, de suas áreas e instalações, das operações, dos agentes públicos e pessoas de interesse, segundo o previsto nesta Lei;

XVI - controlador: é o agente público responsável por recrutar, supervisionar, dirigir e gerenciar as atividades de uma fonte humana, colaborador ou agente público que atuam de acordo com o plano de uma operação de segurança pública ou de inteligência;

XVII - credenciamento: é o processo formal de verificação, segundo critérios predefinidos, para habilitar pessoa física, órgão, entidade pública ou privada para o tratamento de informações sensíveis ou classificadas;

XVIII - desligamento da fonte: consiste no processo de encerramento formal, gradual e definitivo da relação entre um órgão de segurança pública ou de inteligência e uma fonte humana;

XIX - esfera situacional: circunstância de tempo, fato e espaço que delimita a atribuição de determinado órgão, no âmbito de uma força tarefa ou estrutura colegiada, para coordenação de atividades, nos limites de suas atribuições legais e constitucionais.

XX - fonte humana: consiste na condição em que uma pessoa física, voluntariamente ou por recrutamento, proporciona o acesso a subsídios, de forma eventual ou permanente, para a produção de conhecimento de um órgão de segurança pública ou de inteligência;

XXI - fonte humana consciente: consiste na fonte humana que sabe da sua colaboração com os órgãos de segurança pública ou de inteligência, e tem a ciência dos riscos e dos possíveis incentivos associados à sua colaboração;

XXII - fonte humana não consciente: consiste na fonte humana que não está ciente de sua relação com o órgão de segurança pública ou de inteligência;



XXIII - fonte humana secundária: consiste na pessoa física recrutada pela fonte humana consciente, com o potencial de colaborar para a obtenção de dados e informações de interesse;

XXIV - força tarefa: é uma unidade operacional, temporária ou permanente, constituída para o exercício articulado das competências dos órgãos envolvidos no enfrentamento do crime organizado transnacional, mediante coordenação a ser designada conforme esfera situacional e respeitado os limites legais e constitucionais das autoridades e órgãos envolvidos, em regime de cooperação e sem subordinação hierárquica.

XXV - história de cobertura: é a história simulada e permanente de uma pessoa física ou jurídica, com suporte em documentos, inserção de registros em bancos de dados nacionais e internacionais e criação de evidências audiovisuais especialmente elaboradas para esse fim, e que se orienta pelas características e objetivos de uma determinada operação de segurança pública, de inteligência, ou para a proteção de uma pessoa de interesse;

XXVI - infraestrutura crítica: é o conjunto de instalações, serviços, sistemas e bens cuja interrupção, destruição ou comprometimento, total ou parcial, pode causar grave impacto à segurança pública, à saúde, à economia, ao meio ambiente ou ao bem-estar da população, abrangendo setores essenciais como energia, transportes, comunicações, tratamento e abastecimento de água, saneamento básico, limpeza urbana, saúde, segurança, tecnologia da informação e finanças, entre outros;

XXVII - instância da associação interfederativa: refere-se a subdivisões organizadas da governança da associação interfederativa, para a realização dos seus objetivos, de forma descentralizada e coordenada, para o desempenho articulado das competências de cada Poder, ente federado e do Ministério Público;

XXVIII - inteligência de Estado: trata-se do conjunto de atividades realizadas para a produção e a difusão de conhecimentos relativos a fatos, eventos, situações ou fenômenos que ocorram dentro ou fora do território nacional, de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a



ação governamental, que se constituam ou indiquem oportunidades ou ameaças aos objetivos fundamentais do Estado, que envolve a coleta, a obtenção, o processamento, a análise e a disseminação de informações estratégicas, táticas ou operacionais que visam proteger a soberania nacional, o interesse público e, especificamente, colaborar no enfrentamento de ameaças como o crime organizado transnacional;

XXIX - inteligência policial: é a atividade desenvolvida por policial que visa a produção de conhecimento útil aos processos de tomada de decisão policial, que envolve os processos de coleta, obtenção, análise e disseminação de informações e produtos gerados a partir do emprego de técnicas e meios de inteligência;

XXX - operação com características especiais: são operações de segurança pública e de inteligência para o enfrentamento ao crime organizado, incluindo as sigilosas e veladas, que são cobertas pelas regras, salvaguardas, garantias e direitos previstos nesta Lei.

XXXI - operação conjunta: consiste no conjunto de ações coordenadas entre dois ou mais órgãos autônomos que colaboram de forma integrada no planejamento, na execução de atividades, no compartilhamento de recursos e de informações, articulando suas competências em prol da ação das equipes envolvidas;

XXXII - operação de inteligência: é o conjunto especializado e coordenado de ações planejadas, valendo-se de técnicas operacionais, incluindo as sigilosas e veladas, para obtenção de dados, conhecimentos e informações indisponíveis, além da implementação de medidas de contraposição às ações adversas, que são realizadas exclusivamente de acordo com a legislação e a doutrina nacional de inteligência;

XXXIII - operação de inteligência para enfrentamento ao crime organizado: é a operação de inteligência especializada, coberta pela proteção da Ripa, que tem como finalidade a produção de conhecimento essencial ao enfrentamento ao crime organizado, a partir da obtenção de elementos úteis à persecução contra as organizações criminosas, respeitados, simultaneamente,



a doutrina nacional de inteligência e os princípios do direito penal e processual penal;

XXXIV - operação velada: conjunto de ações de segurança pública ou de inteligência, conduzido com agentes que se utilizam de histórias de cobertura para realizarem atividades de inteligência, o recrutamento de fontes e outras tarefas operacionais no enfrentamento às redes criminosas transnacionais;

XXXV - órgãos de inteligência: são os órgãos ou entidades integrantes do Sisbin, conforme definido na Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, e no seu regulamento;

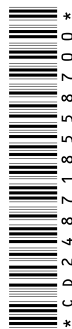
XXXVI - órgãos de segurança pública: são aqueles expressamente mencionados no art. 144 da Constituição Federal;

XXXVII - órgãos do Susp: são aqueles expressamente mencionados no art. 9º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

XXXVIII - pessoa de interesse: é qualquer pessoa física, incluindo a protegida e o colaborador, que seja relevante para as investigações, operações ou ações realizadas para o enfrentamento às redes criminosas transnacionais;

XXXIX - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

XL - produção defensiva de provas: é o conjunto de atividades realizadas ou acompanhadas pelo defensor, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, contando com a contribuição do próprio interessado ou de agente ou órgão público, cujo objetivo é formar um acervo probatório lícito, destinado à tutela de direitos do interessado, à obtenção dos benefícios e incentivos previstos nesta Lei para o colaborador por arrependimento, e ao fortalecimento da coleta de evidências e da produção de provas para a persecução penal dos demais membros da rede criminosa transnacional;



XL I - produto de inteligência: é o resultado formalizado do trabalho intelectual de agentes públicos dos órgãos do Sisbin, a partir da coleta, obtenção, processamento e análise de informações relevantes, com emprego de meios e técnicas especializadas, e com apoio de sistemas cibernéticos digitais, nos termos da doutrina nacional de inteligência, cujo objetivo principal é subsidiar a tomada de decisões estratégicas, táticas ou operacionais pelas autoridades do Estado ou para orientar as ações dos órgãos ou entidades públicas.

XLII - protegido: é o agente público ou pessoa de interesse, incluindo a unidade familiar, que recebe os direitos, as garantias e as medidas especiais de segurança e confidencialidade, previstas nesta Lei;

XLIII - realocação: refere-se a uma medida de proteção que envolve a transferência temporária ou permanente de agentes públicos e pessoas de interesse para uma nova localidade ou para o exercício de nova função, dentro ou fora do país, a depender da gravidade da ameaça, com o objetivo de preservar sua segurança pessoal e a integridade das ações de inteligência, de segurança pública ou de persecução penal e impedir que organizações criminosas obtenham acesso ao seu paradeiro ou informação correlata;

XLIV - recrutamento: conjunto de ações que visa a preparar, influenciar, convencer ou persuadir uma pessoa física, de maneira voluntária ou por meio de incentivos, a tornar-se uma fonte humana;

XLV - rede criminosa transnacional: consiste na associação entre organizações criminosas de âmbitos transnacional e nacional que colaboram para realizar atividades ilícitas, compartilhando recursos, informações e pela aplicação de estratégias para expandir operações, maximizar a obtenção de vantagens ilícitas e para evitar a persecução penal do Estado;

XLVI - rede distribuída: configuração de cooperação interinstitucional em que os Poderes da União, os entes federados, seus órgãos e entidades e o Ministério Público atuam de maneira associada, permanente, não hierárquica e descentralizada;



XLVII - Regra de Isenção de Providência Antecipada (Ripa): consiste na proteção jurídica concedida às operações e aos agentes públicos que, no curso das ações de segurança pública ou de inteligência para enfrentamento ao crime organizado, dispensa-os de tomar medidas imediatas em relação a infrações penais que testemunham ou das quais tomam conhecimento e que exclui a ilicitude das certas condutas, eventualmente praticadas em função da operação;

XLVIII - retirada: processo planejado e progressivo de remoção da fonte humana, do colaborador ou do agente público, do contexto operacional, visando a preservar a sua segurança;

XLIX - segurança pública: serviço público essencial resultante do conjunto de políticas, ações e serviços do Estado orientados à preservação da ordem pública, da integridade das pessoas e do patrimônio, provido essencialmente por atividades tendentes à prevenção, determinação da autoria e elucidação da dinâmica dos fatos, repressão e controle da criminalidade;

L - simulação construtiva: é um tipo de simulação que cria representações computacionais ou matemáticas de sistemas complexos para analisar e prever comportamentos em cenários específicos sem envolver a presença física de pessoas ou equipamentos reais;

LI - simulação de cenários: é uma metodologia que cria representações detalhadas de possíveis situações futuras com o objetivo de analisar, testar e desenvolver respostas para diferentes contextos operacionais e estratégicos;

LII - simulação virtual: é um tipo de simulação que utiliza tecnologia para criar um ambiente interativo, no qual os participantes, podem treinar e experimentar cenários operacionais específicos;

LIII - sistema cibernético digital: é uma estrutura integrada de componentes tecnológicos e computacionais que interagem por meio de processos de controle e de retroalimentação, utilizando comunicação e processamento de informações para monitorar, controlar e gerenciar operações complexas, permitindo automação, adaptação e a tomada de decisões semiautônomas para a elaboração de produtos de inteligência, a realização de



análise situacional e de cenários, em apoio aos agentes públicos no enfrentamento às redes criminosas transnacionais;

LIV - suporte do vestígio: meio ou contexto em que o vestígio cibernético é encontrado ou preservado.

LV - transferência de sigilo: processo pelo qual informações sigilosas são transmitidas entre órgãos da associação interfederativa com necessidade comprovada de acesso, mantendo-se a confidencialidade e configurando apenas uma mudança na esfera de proteção das informações, sem caracterizar quebra de sigilo, o que obriga o órgão receptor a preservar o mesmo grau de sigilo e proteção originalmente atribuído às informações, assegurado o seu uso dentro dos limites legais e constitucionais.

CAPÍTULO V

DA FORMALIZAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO INTERFEDERATIVA PARA O ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Seção I

Da Associação Interfederativa para a Cooperação no Enfrentamento ao Crime Organizado Transnacional

Art. 13. A formalização da associação interfederativa para o enfrentamento ao crime organizado transnacional deve ser realizada, observado ao seguinte:

I - por meio da constituição de pessoa jurídica de direito público interno, de natureza associativa e interfederativa, com um órgão deliberativo colegiado, criada a partir da celebração de protocolo de intenções, a ser ratificado por lei de cada um dos entes associados;

II - ser articulada a partir da apresentação de uma proposta inicial de protocolo de intenções por iniciativa do Presidente da República, de ofício ou provocada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo



Presidente do Senado, pelo Presidente da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República;

III - abranger todos os objetivos e diretrizes previstos nos arts. 10 e 11, desta Lei;

IV - ter a representação legal exercida pelo Presidente da República, podendo ser exercida pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, por meio de delegação específica para esse fim;

V - os entes federados que não participarem da elaboração do protocolo de intenções, deverão obter a aprovação dos demais membros para adesão em oportunidade posterior;

VI - o prazo máximo para a ratificação do protocolo de intenções é de cento e oitenta dias contados a partir da primeira subscrição;

VII - os entes que não ratificarem no prazo do inciso anterior, deverão obter a aprovação dos demais membros para adesão em oportunidade posterior; e

VIII - subsidiariamente, as normas previstas na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 são aplicáveis.

Art. 14. A pessoa jurídica representante da associação interfederativa, de que trata esta Lei, será dirigida por órgão colegiado, composto pela União, pelos Estados e o Distrito Federal.

§ 1º A governança da pessoa jurídica dividir-se-á em uma estrutura administrativa e uma estrutura operacional, na forma estabelecida no protocolo de intenções.

§ 2º É permitida a justaposição entre os diversos níveis de governança da pessoa jurídica da associação interfederativa e órgãos públicos já existentes.

Art. 15. As deliberações sobre as decisões finalísticas da associação interfederativa se darão por 3/5 (três quintos) dos votos dos membros do órgão colegiado, considerada a seguinte ponderação de votos:

I - 49% (quarenta e nove por cento) atribuídos à União;



II - 51% (cinquenta e um por cento) divididos entre os Estados e o Distrito Federal, assegurada a proporcionalidade, segundo os critérios previstos no protocolo de intenções, obedecido ao seguinte:

a) a proporção deve ser relativa aos gastos próprios em segurança pública e persecução penal, de cada unidade da federação participante, per capita;

b) as transferências voluntárias da União, de fundos nacionais, de recursos emergenciais nacionais ou provenientes de acordos e convênios nesse tema devem ser excluídas do cálculo;

c) os resultados devem ser apurados e aplicados a cada dois anos;

d) a divisão dos votos deve ser realizada entre os entes da federação que ratificarem o protocolo de intenções; e

e) após quatro anos, contatos a partir da data de criação do colegiado, o critério de divisão ponderada dos votos dos Estados e do Distrito Federal, além dos já definidos, deverá incluir indicadores de resultado na política de segurança pública e de persecução penal a serem desenvolvidos e definidos pela associação interfederativa.

Art. 16. São cláusulas obrigatórias do protocolo de intenções:

I - a denominação, a finalidade e a sede da associação interfederativa;

II - a identificação dos entes da Federação associados;

III - as normas de convocação e funcionamento do órgão colegiado, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação do estatuto e do programa da associação interfederativa, considerado o previsto nesta Lei;

IV - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



V - as condições para que a associação interfederativa celebre contrato de gestão, de programa, termo de parceria ou instrumentos similares;

VI - o momento e a forma em que os entes interessados provocarão a atuação da associação interfederativa;

VII - normas sobre o exercício da governança administrativa e operacional da pessoa jurídica; e

VIII - a disciplina das obrigações que cada um dos membros da associação interfederativa, incluindo a transferência total ou parcial de encargos, serviços, cessão de pessoal ou de bens.

Art. 17. A proposta do protocolo de intenções deve ser elaborada, negociada e apreciada, obedecido ao seguinte:

I - a União é responsável por:

a) elaborar a proposta inicial do conteúdo do protocolo de intenções;

b) convidar os Estados e o Distrito Federal a integrar a associação interfederativa para enfrentamento ao crime organizado transnacional;

c) submeter a proposta inicial à apreciação do colegiado composto pelos entes federados que aceitarem o convite para participar da associação interfederativa para o enfrentamento ao crime organizado;

d) promover o debate e presidir a negociação da proposta final do protocolo de intenções a ser ratificado; e

e) apresentar o cálculo referente à proporcionalidade dos votos de cada ente da federação, em conformidade com o previsto no art. 15, desta Lei.

II - devem ser realizadas pelo menos três rodadas de negociações para adaptação da proposta do protocolo de intenções, apresentada pela União, às sugestões dos demais entes federados; e

III - após as três rodadas de negociação, será redigida a proposta final do protocolo de intenções, de acordo com o seguinte:



a) é permitido à União, os Estados e o Distrito Federal proporem, cada um, até dois destaques para votação em separado entre os aspectos que não obtiveram consenso nas rodadas de negociação;

b) os destaques para a votação em separado devem ser propostos, cada qual, com uma alternativa ao texto original destacado ou com a indicação pela sua supressão;

c) na hipótese da apresentação de destaques distintos sobre a mesma cláusula, a votação se dará na ordem decrescente do valor atribuído aos votos dos proponentes;

d) obedecido ao limite de dois destaques por ente federado, é permitida a apresentação conjunta dos destaques para votação em separado, somando-se os valores atribuídos aos votos dos proponentes;

e) a primeira aprovação de um destaque, implica na prejudicialidade dos demais referentes à mesma cláusula;

f) os destaques para votação em separado serão sujeitos ao quórum de 3/5 (três quintos) dos votos para a sua aprovação; e

g) a aprovação do destaque implica a adoção do texto alternativo proposto ou na sua supressão, conforme o caso, e o efeito da proposta no texto final do protocolo de intenções.

Parágrafo único. As regras definidas neste artigo serão aplicadas todas as vezes que forem necessárias realizar a negociação ou alterações nos documentos que precisem ser subscritos ou ratificados pelos entes federados.

Art. 18. Para o cumprimento de seus objetivos, a pessoa jurídica firmará convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receberá auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo, em especial:

I - com o Poder Judiciário, para, dentre outras medidas, promover a criação gradual de varas especializadas em criminalidade organizada, fortalecer a cooperação internacional para o enfrentamento ao crime organizado e prever a designação de juízes para atuarem de forma



dedicada às demandas específicas das operações de segurança pública e de inteligência para enfrentamento ao crime organizado, definidas nesta Lei;

II - com os Municípios que manifestarem interesse em promover políticas e ações intersetoriais direcionadas a atender populações e territórios no contexto do enfrentamento ao crime organizado transnacional, conforme o previsto nesta Lei; e

III - com o Ministério Público sobre a constituição de centros regionais e núcleos locais com vistas a reunir os meios e realizar operações conjuntas para a persecução penal;

IV - com o Tribunal de Contas da União e com a Controladoria Geral da União, para estabelecer normas conjuntas para a acreditação e credenciamento dos auditores de assuntos sigilosos e para a elaboração de regras de salvaguarda da informação e para a realização de auditorias.

Art. 19. Compete à pessoa jurídica da associação interfederativa:

I - propor e articular política intersetorial de enfrentamento ao crime organizado;

II - planejar e articular a execução descentralizada de ações de enfrentamento ao crime organizado transnacional;

III - estudar e propor medidas legislativas, nos âmbitos federal e estadual, para evitar a utilização de artifícios legais que possam servir para comprometer a segurança das operações ou para a identificação de agentes ou pessoas de interesse, tais como a necessidade de publicação ostensiva de atos administrativos e nomes de agentes públicos, a publicidade de relatórios de prestação de contas e de auditorias, a necessidade de comparecimento em atos processuais e a lugares específicos, entre outros;

IV - dispor sobre o estabelecimento de centros regionais e de núcleos locais de enfrentamento às redes criminosas transnacionais;



V - planejar e coordenar as ações de contrainteligência em todas as atividades da associação interfederativa para o enfrentamento ao crime organizado;

VI - articular a integração da associação interfederativa pelo compartilhamento de recursos e produtos entre os órgãos de segurança pública, de inteligência e da persecução penal;

VII - instituir e gerenciar bancos de dados e sistemas informatizados instrumentais à execução das políticas e ações de que trata esta Lei;

VIII - criar fluxos de trabalho, critérios para o funcionamento e operar a Rede Nacional de Meios para o Enfrentamento ao Crime Organizado para prover suporte técnico, logístico e administrativo, em nível nacional, para o enfrentamento às redes criminosas transnacionais;

IX - dispor sobre o compartilhamento ou cessão de recursos materiais e humanos entre os participantes da associação interfederativa;

X - regular, controlar e estabelecer critérios para a expedição dos seguintes documentos em favor das histórias de cobertura:

- a) certidão de nascimento;
- b) documentos de identidade;
- c) carteira nacional de habilitação;
- d) cadastro nacional de pessoas físicas;
- e) documentos trabalhistas;
- f) diplomas;
- g) registro de profissões regulamentadas;
- h) registro nacional de veículos de qualquer tipo;
- i) inserção de registros em banco de dados governamentais;
- j) abertura e manutenção de pessoas jurídicas;
- k) outros documentos e providências necessárias ao suporte

das biografias.



XI - monitorar e avaliar os procedimentos, as ações e os resultados da política de enfrentamento ao crime organizado transnacional;

XII - definir as regras de acreditação, de credenciamento, de certificação para atuação dos agentes públicos nas operações, de segurança orgânica e de contrainteligência, considerando o disposto nesta Lei;

XIII - disciplinar o registro das operações de inteligência para o enfrentamento ao crime organizado e de segurança pública, previstas nesta lei;

XIV - promover o desenvolvimento de novas tecnologias e sistemas cibernéticos digitais para o enfrentamento ao crime organizado, bem como fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento à criminalidade, incentivando a produção científica e a realização de estudos operacionais que possam subsidiar políticas públicas e ações integradas entre os diferentes níveis de governo e instituições;

XV - mobilizar o Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia para investir no desenvolvimento e no uso de soluções tecnológicas avançadas para rastrear, desarticular e prevenir o crime organizado;

XVI - implementar sistemas de ouvidoria, corregedoria, auditoria e transparência no âmbito da política de enfrentamento ao crime organizado transnacional.

XVII - dispor sobre a padronização dos protocolos e dos procedimentos relativos à cadeia de custódia;

XVIII - promover a capacitação periódica dos agentes públicos quanto aos procedimentos da cadeia de custódia e sobre o manuseio de equipamentos eletrônicos nessa circunstância;

XIX - articular a atuação coordenada dos órgãos da persecução penal, do Susp e do Sisbin para o enfrentamento às organizações criminosas transnacionais;

XX - articular estratégias federativas para a prevenção de ataques a infraestruturas críticas e para a sua proteção



XXI - gerenciar a produção do conhecimento e o compartilhamento de produtos de inteligência e de segurança pública, em tempo real, entre os entes federados, os órgãos de segurança pública, de inteligência, os governos estrangeiros e os organismos internacionais;

XXII - desenvolver soluções em simulação virtual, construtiva e de cenários, como apoio ao processo decisório e à capacitação;

XXIII - atuar para promover, ampliar e intensificar a cooperação internacional policial, judiciária e de inteligência;

XXIV - propor alterações legislativas pertinentes ao aprimoramento da associação interfederativa e de qualquer tema que promova a melhoria da legislação da política intersetorial de enfrentamento às redes criminosas transnacionais.

Parágrafo único. O protocolo de intenções disporá sobre cada uma das competências previstas neste artigo.

Art. 20. Respeitada a coexistência de outras modalidades operativas, devem ser estabelecidas forças-tarefas especializadas para a atuação conjunta dos órgãos participantes da associação interfederativa, em cooperação e sem subordinação, nos limites das atribuições legais e constitucionais de cada órgão, visando ao cumprimento do disposto nos arts. 2º, 3º, 10 e 11 desta Lei.



TÍTULO II
DO ENFRENTAMENTO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
TRANSNACIONAIS

CAPÍTULO I
DAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE
INTELIGÊNCIA NO ENFRENTAMENTO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
TRANSNACIONAIS

Seção I
**Das Operações de Segurança Pública para Enfrentamento
às Organizações Criminosas Transnacionais**

Art. 21. A operação de segurança pública para o enfrentamento ao crime organizado transnacional, de que trata esta Lei, é um tipo especial de operação que conta com normas jurídicas específicas e recursos especiais para sua condução.

Art. 22. Nas operações de segurança pública a serem conduzidas pela associação interfederativa deve ser considerado o já previsto nas Leis n^{os} 11.473, de 10 de maio de 2007 e 13.675, de 11 de junho de 2018, e os seus respectivos regulamentos.

Art. 23. As operações de segurança pública para enfrentamento ao crime organizado transnacional têm por objetivos preservar a ordem pública, a integridade das pessoas e do patrimônio, além de prevenir e reprimir crimes, e se desenvolvem a partir das atividades de inteligência, da obtenção de indícios, da coleta de provas voltadas a subsidiar a persecução penal contra organizações criminosas transnacionais, caracterizando-se por:

I - ter caráter ostensivo ou sigiloso, permitindo a condução de operações veladas e de histórias de cobertura pelos agentes policiais, conforme previsto nesta Lei;



II - ser realizada somente após autorização judicial, caso necessite das proteções oferecidas pela Ripa, conforme estabelecido pela associação interfederativa, ressalvadas as hipóteses do exercício de atividade auto executória;

III - ser continuamente monitorada por uma equipe técnica composta por membros do órgão de segurança pública responsável, com o objetivo de avaliar:

a) os resultados obtidos; e

b) as necessidades de ajustes no planejamento inicial da operação.

IV - deter o sigilo a respeito das pessoas de interesse e dos agentes públicos envolvidos em suas operações; e

V - garantir a aplicação das salvaguardas e o pleno exercício dos direitos das pessoas de interesse e dos agentes públicos envolvidos, conforme o previsto nesta Lei.

Art. 24. As operações de segurança pública para enfrentamento ao crime organizado transnacional devem priorizar:

I - a articulação entre as atribuições de polícia judiciária e as operações ostensivas de manutenção da ordem pública, no âmbito dos entes federados;

II - o uso da inteligência para preceder e fortalecer o exercício das competências de polícia judiciária e do Ministério Público;

III - a utilização de modalidades especiais, incluindo as operações veladas, conforme previsto nesta Lei;

IV - a articulação com outras políticas públicas para aumentar a sustentabilidade da oferta de atenção integral às necessidades dos territórios e populações libertos do domínio do crime organizado; e

V - a elaboração de planos operacionais articulados e a análise de contrainteligência.



Art. 25. É permitido que as operações de segurança pública realizem medidas de ação eletrônica (MAE) nos sistemas de comunicações e cibernéticos digitais das organizações criminosas, que serão conduzidas em conformidade com o seguinte:

I - a utilização das MAE será previamente autorizada pelo juiz;

II - o emprego de técnicas de interferência, bloqueio ou degradação de sinais de comunicação é permitido quando for necessária à desarticulação, ainda que temporária e em âmbito tático, de sistemas de comunicação das organizações criminosas transnacionais;

III - a solicitação de autorização judicial deve conter uma estimativa do dano colateral que emprego das MAE possa causar a infraestruturas civis e dos possíveis benefícios operacionais a serem obtidos pelo seu emprego;

IV - é permitido o bloqueio de telefonia móvel e de outros meios de comunicação, diretamente nas operadoras, se assim previsto na autorização judicial; e

V - o emprego das MAE deverá ser coordenado com outras ações de segurança pública e de inteligência, integrando-se ao planejamento de enfrentamento ao crime organizado transnacional.

Art. 26. Às operações de inteligência policial são aplicadas as disposições sobre fontes humanas e sobre os deveres, prerrogativas, garantias e salvaguardas das pessoas de interesse e dos agentes públicos, previstos nesta Lei.

Seção II

Das Operações de Inteligência para Enfrentamento ao Crime Organizado Transnacional

Art. 27. A operação de inteligência para enfrentamento ao crime organizado é um tipo específico de operação de inteligência, que obedece à doutrina de inteligência e, naquilo que couber, aos princípios do



direito penal e processual penal, e tem por objetivo principal a produção de conhecimento útil aos processos decisórios que caracterizam a persecução penal às organizações criminosas transnacionais.

Art. 28. As operações de inteligência para enfrentamento ao crime organizado:

I - necessitam de autorização judicial para aplicação da Ripa, ressalvadas as hipóteses do exercício de atividade auto executória, a ser solicitada pelo dirigente máximo do órgão de inteligência, ou por sua delegação;

II - podem ser iniciadas por qualquer órgão de inteligência ou serem resultantes de decisão a ser tomada a partir de dados, informações ou conhecimentos reportados no âmbito dos Poderes, dos entes federados ou pelo Ministério Público; e

III - serão orientadas por protocolos a serem elaborados segundo as regras da associação interfederativa para enfrentamento ao crime organizado, obedecido ao seguinte:

a) pode ser realizada conjuntamente com órgão de segurança pública;

b) são realizadas apenas por agentes públicos acreditados especificamente para esse fim;

c) os agentes públicos serão, periodicamente, certificados para cada tipo de operação de inteligência;

d) requerem plano operacional, que descreva, entre outros elementos, a necessidade e o escopo para de aplicação da Ripa, e das medidas de contrainteligência;

e) o órgão que a realiza deve ser o único detentor do sigilo a respeito das pessoas de interesse e dos agentes envolvidos em suas operações; e

f) na hipótese da realização de operações conjuntas, os órgãos envolvidos farão a previsão, no plano de operações, sobre como será



distribuída a responsabilidade pela manutenção do sigilo e pela guarda das informações.

IV - somente são iniciadas mediante a garantia das salvaguardas e dos direitos dos agentes públicos, conforme o previsto nesta Lei;

Parágrafo único. Qualquer dado, informação ou conhecimento de inteligência pode ser utilizado para subsidiar a persecução penal, a critério do delegado de polícia ou do membro do Ministério Público.

Seção III

Da Inteligência de Sinais e de Imagens

Art. 29. A interceptação de comunicações, a utilização de parâmetros eletrônicos e a obtenção de imagens, para fins de inteligência de sinais e de imagens, para o cumprimento do previsto nesta Lei, obedecerá ao seguinte:

I - somente poderá ocorrer em uma operação de segurança pública ou de inteligência policial para enfrentamento ao crime organizado e dependerá de autorização judicial específica;

II - o levantamento dos dados necessários será solicitado ao juiz, pelo delegado de polícia ou pelo membro do Ministério Público, indicando os indícios de autoria ou as atividades relacionadas ao crime organizado transnacional que serão acompanhadas;

III - o juiz analisará e decidirá em até 24 horas, contadas da solicitação;

IV - caso autorizada, serão especificadas as atividades previstas, as pessoas de interesse e o prazo da medida, não superior a 60 (sessenta) dias, sucessivamente renovável por igual período, desde que comprovada a necessidade para a continuidade das operações de enfrentamento ao crime organizado;



V - a inteligência de sinais pode utilizar assistência de sistemas cibernéticos digitais, em apoio à análise realizada por agentes públicos;

VI - a obtenção e análise de imagens para os fins deste artigo são caracterizados pelo interesse de administração da justiça e de manutenção da ordem pública;

VII - será atribuído sigilo sobre as informações obtidas, que deverão ser preservadas de acordo com os protocolos de segurança estabelecidos a partir do previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a todas as formas de comunicação, incluindo comunicações via internet, mensagens instantâneas, e-mails, sistemas de rádio e outras formas de comunicação digital ou analógica.

Seção IV

Do Emprego de Fontes Humanas

Art. 30. A informação obtida a partir de fontes humanas conscientes, desde que devidamente registrada de acordo com as regras previstas na associação interfederativa, é considerada como um meio de prova legítimo, observadas as salvaguardas e a confidencialidade previstas nesta Lei.

§ 1º O recrutamento da fonte humana deve passar por planejamento prévio e receber autorização específica do órgão de segurança pública ou de inteligência.

§ 2º Todas as informações, atividades, contatos e quaisquer outros eventos relativos ao recrutamento, gestão ou desligamento de fontes humanas estão sujeitos ao sigilo e deverão ser registrados na forma prevista pela associação interfederativa.

Art. 31. Em relação às fontes humanas, é dever funcional do controlador:

I - manter os dados biográficos da fonte humana atualizados;



II - estabelecer os meios que garantam a segurança da fonte humana, dos dados obtidos e do próprio controlador;

III - adotar as medidas pertinentes de segurança orgânica;

IV - elaborar relatórios avaliativos sobre a fonte humana e sobre os subsídios por ela oferecidos;

V - solicitar, aplicar e prestar contas de recursos para a realização de retribuições financeiras à fonte humana;

VI - orientar a fonte humana acerca de medidas de segurança, do uso de equipamentos, de técnicas e de fontes secundárias; e

VII - registrar todas as suas interações, conforme o protocolo definido pela associação interfederativa para o enfrentamento ao crime organizado.

Art. 32. É permitida a utilização dos dados obtidos a partir de qualquer tipo de fontes humanas para elaboração dos produtos de inteligência de que trata esta Lei, cabendo ao delegado de polícia ou membro do Ministério Público decidir quais atendem aos requisitos e servem como elementos para a persecução penal.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a fonte humana deve ser exposta, assegurando-se a elaboração do devido plano individual de segurança, conforme definido pela associação interfederativa.

Art. 33. Qualquer fonte humana consciente pode se voluntariar para atuar como colaborador por arrependimento, situação em que pode pleitear os incentivos previstos nesta Lei.

Seção V

Dos Produtos de Inteligência no Enfrentamento ao Crime Organizado

Art. 34. O produto de inteligência para o enfrentamento ao crime organizado:



I - não se confunde com os demais produtos de inteligência elaborados, exclusivamente, segundo a legislação que regula a atividade de inteligência;

II - podem ser utilizados como meios de prova em todas as fases da persecução penal, nos termos definidos nesta Lei;

III - não possuem formato predefinido, dependendo do contexto das necessidades estratégicas, táticas ou operacionais a serem atendidas e pelas determinantes do processo decisório ou de persecução penal a serem subsidiados;

IV - podem ser elaborados no contexto da produção defensiva de provas, contando com a contribuição do colaborador por arrependimento e de seu defensor;

V - sua elaboração se orienta:

a) pela apresentação mais aproximada possível dos riscos, ameaças e oportunidades que possam impactar o processo decisório ou a fase da persecução penal a que estiver relacionado;

b) pelo uso de informações cuja obtenção obedeceu aos requisitos de legalidade, autenticidade e de validade processual penal;

c) pela precisão, fornecendo elementos que demonstrem o vínculo entre as informações obtidas e as atividades da organização criminosa;

d) de forma a definir as atividades realizadas pelos integrantes da organização criminosa;

e) de forma a apresentar o registro detalhado das ações de inteligência para enfrentamento ao crime organizado, respeitada a garantia das salvaguardas e da confidencialidade das pessoas de interesse e dos agentes públicos, conforme previsto nesta Lei; e

f) de forma a garantir o respeito às regras especiais aplicáveis à cadeia de custódia, conforme previsto nesta Lei.

§ 1º Cabe ao órgão responsável pela elaboração do produto de inteligência para o enfrentamento ao crime organizado decidir acerca da



adequabilidade, oportunidade e ao escopo do conteúdo a ser compartilhado com outros órgãos de segurança pública, de inteligência ou da persecução penal.

§ 2º O fluxo de envio dos produtos de inteligência para o enfrentamento ao crime organizado atende, simultaneamente, ao órgão de persecução penal competente e ao Sisbin.

Seção VI

Das Histórias de Cobertura para o Enfrentamento ao Crime Organizado

Art. 35. A construção, o controle e a fiscalização das histórias de cobertura deve:

I - ser autorizada por decisão do dirigente máximo do órgão de segurança pública ou de inteligência que:

a) determinará o planejamento da história e o levantamento das necessidades e dos requisitos quanto à documentação, registros em banco de dados governamentais e outras providências para a construção de credibilidade, segundo as características pessoais do agente público e da necessidade operacional;

b) zelará pela aplicação das medidas de salvaguarda previstas nesta Lei;

c) determinará a elaboração de um plano individual para a construção de histórias de cobertura para cada agente ou pessoa de interesse que delas necessite;

d) encaminhará a solicitação de criação de uma história de cobertura, ao juízo competente, para autorização da emissão dos documentos a serem expedidos;

II - as histórias de coberturas vinculadas a um agente público ou referentes a pessoas jurídicas devem ser consideradas permanentes e as evidências audiovisuais ou cibernéticas e documentos não serão destruídos;



III - é admitido o encerramento de uma história de cobertura, incluindo a destruição dos documentos, a partir de decisão fundamentada do dirigente máximo do órgão de segurança pública ou de inteligência a que estiver vinculado o agente público ou a pessoa jurídica criada;

IV - é permitida a simulação do falecimento da pessoa física de uma história de cobertura como meio para o seu encerramento;

V - na hipótese do falecimento de pessoa de interesse ou de agente público, por qualquer motivo, será emitida ordem para o encerramento das histórias de cobertura vinculadas;

VI - cada agente público pode ter, vinculadas a si, até duas biografias ativas e qualquer quantidade de histórias de cobertura que viabilizem a sua participação nas operações de segurança pública e de inteligência para enfrentamento ao crime organizado; e

VII - são admitidas, entre outras formas de construir a história de cobertura, a participação em eventos; conferências; encontros; cursos; atividades sociais e profissionais; o desenvolvimento de relações interpessoais com pessoas estranhas à organização criminosa, fora do contexto estritamente operacional, de acordo com o previsto no plano individual de construção das histórias de cobertura.

§ 1º diante da violação de sigilo acerca de uma história de cobertura:

I - é obrigatória a análise de contrainteligência sobre o caso, ficando sob registro o respectivo relatório no órgão de segurança pública ou de inteligência a que está vinculado o agente público; e

II - após a análise de contrainteligência, se o fato não constituir infração ao dever funcional, o órgão de segurança pública ou de inteligência iniciará a construção de uma nova biografia ou história de cobertura, em articulação com o agente.

§ 2º É dever funcional do agente público:



I - colaborar para a construção de suas histórias de cobertura, ao longo do tempo;

II - seguir o protocolo específico de segurança orgânica e de contrainteligência em relação às suas histórias de cobertura;

III - reportar, ao chefe imediato, qualquer fato que leve a crer que suas histórias de cobertura tiveram a segurança comprometida; e

IV - fora as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, nunca utilizar as histórias de cobertura vinculadas além do contexto operacional para o qual tenham a sua utilização autorizada.

§ 3º O controle e fiscalização do registro das histórias de cobertura, dos procedimentos de emissão de documentos e da sua devida utilização nas operações de que trata esta Lei será realizado:

I - pelo Poder Legislativo, quando relativas a ações de inteligência, nos termos da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999; e

II - pelo Ministério Público, quando se tratar de operações de segurança pública e de inteligência para o enfrentamento ao crime organizado.

§ 4º A criação de uma história de cobertura obedecerá ao seguinte:

a) será registrada pelo respectivo plano e originada a partir da autorização prévia da associação interfederativa;

b) o órgão de segurança pública ou de inteligência manterá, internamente, todas as informações operacionais e dados que possam identificar o seu agente público, a pessoa de interesse ou a pessoa jurídica criada, sem explicitar detalhes que possam oferecer elementos de identificação;

c) autorização prévia para a construção de cada história de cobertura será expedida pela associação interfederativa, para efeitos de controle quantitativo das histórias de cobertura, por órgão, e para futura auditoria;



d) a partir da autorização prévia, o órgão interessado solicitará, ao juiz, a emissão de uma certidão de nascimento, no caso das biografias e outros documentos a depender da história de cobertura a ser construída, incluindo a de pessoa jurídica;

e) o juiz, analisará apenas as solicitações que estiverem acompanhadas da autorização prévia expedida pela associação interfederativa;

f) de posse da autorização judicial, o órgão interessado elaborará os requisitos que deverão constar nos documentos a serem emitidos;
e

g) em qualquer hipótese, o órgão expedidor de cada documento necessário fica obrigado a elaborar uma solução técnica que permita a dissimulação do documento em meio aos demais, por ele emitidos, e que mantenha a verossimilhança entre os dados do documento solicitado e os requisitos apresentados pelo órgão solicitante, tais como data de expedição do documento, características físicas, étnicas, documentais, entre outras.

§ 5º A despeito da emissão de um documento de registro de profissão regulamentada em favor da sustentação de uma biografia, é proibido o efetivo exercício de qualquer das competências reservadas na legislação de exercício profissional, salvo no caso de o agente ser portador das mesmas prerrogativas em sua vida real e esse exercício fizer parte do planejamento da operação.

§ 6º É permitida a cessão de agente público, acreditado e credenciado, para outro órgão de segurança pública ou de inteligência, participantes da associação interfederativa, cuja biografia melhor se adegue a um contexto operacional específico.

Seção VII

Dos Meios para as Atividades de Segurança Pública, de Inteligência para o Enfrentamento ao Crime Organizado

Art. 36. Fica criada a Rede Nacional de Meios para o Enfrentamento ao Crime Organizado, com a finalidade de conceder suporte



técnico, logístico e administrativo às operações de inteligência e às operações de segurança pública, amparadas por esta Lei.

§ 1º A pessoa jurídica resultante da associação interfederativa, na forma de sua governança operacional, é o órgão central da Rede Nacional de Meios para o Enfrentamento ao Crime Organizado.

§ 2º A rede de que trata o *caput* será responsável:

I - pelo registro e controle dos meios para enfrentamento ao crime organizado, em todo o território nacional;

II - pela elaboração de um cadastro geral de meios disponíveis dos órgãos de inteligência e de segurança pública, a serem disponibilizados para empréstimo ou cessão aos participantes da rede desde que:

a) para solicitar o empréstimo de meios disponíveis, o órgão ou entidade deve fazer parte do cadastro na qualidade de cedente de meios;

b) seja por tempo limitado, a critério do órgão cedente, e com a finalidade exclusiva de atender a uma operação de segurança pública ou de inteligência;

c) realize apenas o controle quantitativo dos meios e de sua localização, para o correto direcionamento da solicitação de uso ou empréstimo, restando os detalhes sobre cada um deles ao próprio órgão detentor.

III - pela orientação da solicitação empréstimo ou cessão dos meios disponíveis, que deverá ser realizada diretamente pelos órgãos de segurança pública ou de inteligência entre si;

IV - pela manutenção de registros sobre a duração da utilização dos meios emprestados ou cedidos e dos órgãos solicitante e cedente, para fins de auditoria; e

V - pela gestão técnico-administrativa para disponibilização e manutenção dos sistemas cibernéticos digitais a serem utilizados no enfrentamento ao crime organizado.



§ 3º É permitido o acautelamento provisório de armas de fogo entre os órgãos que participem da associação interfederativa para o uso de seus agentes públicos em operações fora da base territorial de seu órgão de vinculação.

Seção VIII

Da Transferência de Sigilo

Art. 37. No contexto da associação interfederativa de que trata esta Lei, a transferência de qualquer informação protegida por sigilo legal é admitida como medida temporária para compatibilizar a proteção ao direito individual à intimidade e à privacidade com a proteção do interesse social e do Estado, nos casos que envolvam ameaças significativas à ordem pública e à segurança da sociedade, decorrentes da atuação de redes criminosas transnacionais.

Art. 38. A transferência de sigilo consiste na ampliação controlada e restrita do acesso às informações protegidas, incluindo segredo de justiça, limitando-se a agentes públicos ou órgãos com competência legal, direta ou indiretamente envolvidos na elaboração de produtos de inteligência para enfrentamento ao crime organizado, prevenção, investigação, repressão ou julgamento de crimes praticados por organizações criminosas transnacionais.

Art. 39. Fica autorizada a transferência de informações sigilosas entre os órgãos integrantes da associação interfederativa para o enfrentamento ao crime organizado.

§ 1º A transferência de sigilo abrangerá as informações judiciais, policiais, de inquéritos policiais, fiscais, bancárias, telefônicas, de comunicações digitais e quaisquer outros dados protegidos por sigilo legal, desde que haja necessidade para a investigação, operação de segurança pública ou para a elaboração de produtos de inteligência para o enfrentamento ao crime organizado.

§ 2º A autorização para a transferência de sigilo dependerá de:



I - requerimento, ao órgão detentor da informação sigilosa, por parte do delegado de polícia, do membro do Ministério Público, integrante da associação interfederativa para enfrentamento ao crime organizado, ao qual interessa a transferência do sigilo;

II - requerimento, ao órgão detentor da informação sigilosa, por parte do diretor máximo do órgão de inteligência integrante da associação interfederativa, na hipótese de elaboração de produtos de inteligência para o enfrentamento ao crime organizado;

III - justificativa quanto à necessidade e pertinência das informações para a investigação ou operação em curso e previsão da vigência do acesso aos dados;

IV - análise, por parte do órgão requisitado, sobre os motivos e sobre o escopo dos dados solicitados; e

V - registro de todos os documentos necessários para a autorização, bem como dos despachos dos dirigentes dos órgãos envolvidos, para posterior auditoria.

§ 3º Na hipótese de o órgão detentor da informação sigilosa discordar dos termos da transferência, a solicitação será apresentada ao juiz que, para sua decisão, analisará:

I - a necessidade para a salvaguarda do interesse público e para a proteção do Estado, bem como à proporcionalidade da medida em relação à gravidade das ameaças apresentadas pelas atividades da organização criminosa transnacional, no caso concreto;

II - a relevância das informações protegidas para a identificação, localização ou investigação sobre organizações criminosas transnacionais; e

III - as medidas de salvaguarda para que o acesso às informações seja restrito aos agentes públicos acreditados e credenciados.



§ 4º O sigilo das informações transferidas permanecerá resguardado entre os órgãos envolvidos na associação interfederativa para enfrentamento ao crime organizado, sendo vedado o compartilhamento com terceiros.

§ 5º As informações sigilosas transferidas deverão ser registradas e controladas de forma a garantir o seu uso restrito e a rastreabilidade dos acessos e somente poderão ser acessadas por agentes devidamente acreditados e credenciados.

§ 6º Auditorias anuais devem ser realizadas em todas as transferências efetivamente realizadas.

§ 7º É permitida a delegação de competência para a solicitação e autorização da transferência de sigilo, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade delegante.

§ 8º O órgão interessado é o responsável pela solicitação de autorização judicial, quando necessária.

§ 9º O órgão que receber a transferência de sigilo é o responsável por garantir o mesmo grau de sigilo originalmente atribuído ao conteúdo transferido.

CAPÍTULO II

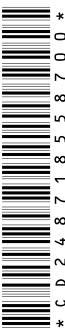
DA SEGURANÇA ORGÂNICA E CONTRAINTELIGÊNCIA

Seção I

Medidas de Proteção às Operações de Enfrentamento ao Crime Organizado

Art. 40. As medidas de segurança orgânica e de contrainteligência devem ser planejadas e aplicadas em todas as fases das operações previstas nesta Lei.

Art. 41. São obrigatórias, no mínimo, as seguintes ações de segurança orgânica:



I - proteção:

- a) física e psicológica de agentes públicos e pessoas de interesse, o que inclui a fase de pós-operação;
- b) das comunicações utilizadas nas operações;
- c) dos dados e conhecimentos obtidos nas operações; e
- d) cibernética e física de áreas, instalações e dispositivos de interesse às operações.

II - elaboração de protocolos relativos às atividades descritas no inciso anterior, contendo, necessariamente, disposições sobre:

- a) difusão de dados e conhecimentos de maneira a resguardar sua confidencialidade, integridade e autenticidade;
- b) identificação oculta do destinatário de um documento, para facilitar investigação sobre eventual violação de sigilo;
- c) compartimentação profissional;
- d) orientações de segurança física e cibernética; e
- e) desligamento seguro do agente público ou da pessoa de interesse, com revogação de todos os acessos dos participantes nas operações previstas nesta Lei.

Art. 42. São obrigatórias, no mínimo, as seguintes ações de contrainteligência:

I - análise regular das capacidades e dos métodos das redes criminosas transnacionais, com indicação dos riscos e das ameaças que elas impõem às operações previstas nesta Lei, com vistas a orientar a prevenção e a antecipação à inteligência adversa;

II - neutralização, contraposição e mitigação da inteligência adversa de organizações criminosas, incluindo tentativas de recrutamento ou influência contra pessoas de interesse e agentes públicos abrangidos por esta Lei;



III - sensibilização de agentes públicos pertencentes a órgãos não abrangidos por esta Lei, com o intuito de minorar riscos de recrutamento ou influência por organizações criminosas;

IV - emprego de defesa cibernética contra tentativas de invasão de sistemas ou dispositivos;

V - análise regular das vulnerabilidades de organizações criminosas, incluindo alegados partícipes na prática de crimes, a fim de subsidiar recrutamento de fontes humanas;

VI - estabelecimento de critérios para acreditação e credenciamento dos agentes públicos;

VII - participação na avaliação da viabilidade técnica da operação pretendida;

VIII - acompanhamento, avaliação e registro do desempenho das operações, para o aprimoramento técnico e doutrinário;

IX - expedição dos códigos de identificação de fontes, colaboradores e agentes públicos;

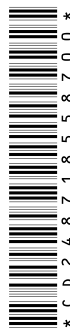
X - estabelecimento do fluxo dos documentos que possuam códigos de identificação de fontes, colaboradores e agentes públicos;

XI - estabelecimento dos critérios para a construção de histórias de cobertura e para a expedição de seus documentos, de forma a torná-los resistentes à análise da contra-inteligência adversa; e

XII - elaboração de protocolos relativos às atividades descritas nos incisos anteriores.

§ 1º Para levantar e confirmar indícios de recrutamento ou influência por organizações criminosas, os agentes públicos poderão planejar e executar operações de contra-inteligência, subordinadas aos mesmos parâmetros das demais operações previstas nesta Lei.

§ 2º Confirmados indícios suficientes de recrutamento ou influência por organização criminosa de agente público participante nas operações previstas nesta Lei, será realizado o seu afastamento cautelar e



iniciado processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, ou o seu recrutamento como colaborador por arrependimento, o que for mais vantajoso para as operações.

Seção II

Deveres Funcionais e Medidas Preventivas

Art. 43. É dever funcional de todos os agentes públicos que participem das operações previstas nesta Lei a adoção, no mínimo, das seguintes medidas preventivas individuais:

I - comunicar, prontamente, à sua chefia imediata:

a) indícios de violação de sigilo funcional ou de violação de protocolo;

b) indícios de recrutamento ou influência de agentes públicos, bem como de familiares ou integrantes de seu círculo pessoal, por organizações criminosas; e

c) outras vulnerabilidades, riscos ou ameaças às operações.

II - colaborar para:

a) a identificação e a correção de vulnerabilidades;

b) a segurança física e cibernética de áreas, instalações e dispositivos de segurança pública e de inteligência;

c) o aprimoramento dos protocolos de segurança orgânica e de contrainteligência; e

d) as auditorias periódicas de segurança.

III - seguir os protocolos de:

a) segurança orgânica;

b) contrainteligência; e

c) segurança pessoal durante a execução de operações.



IV - adaptar, imediatamente, sua estratégia operacional com base em informações atualizadas sobre as ações de organizações criminosas e de acordo com os protocolos para a execução das operações;

V - solicitar, quando necessário, treinamento específico em segurança orgânica e em contrainteligência.

Art. 44. O acesso aos produtos de inteligência para enfrentamento ao crime organizado ficará restrito às pessoas com necessidade de conhecer e devidamente credenciadas nos termos do § 1º do art. 25 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA FEDERATIVO DE RECOMPENSA AO DENUNCIANTE DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS TRANSNACIONAIS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 45. Fica criado o Programa Federativo de Recompensa ao Denunciante de Organizações Criminosas Transnacionais.

§ 1º O protocolo de intenções da associação interfederativa fará a previsão das condições para o pleno funcionamento do programa, conforme o previsto neste capítulo.

§ 2º A governança operacional da associação interfederativa é o órgão central do Programa Federativo de Recompensa ao Denunciante de Organizações Criminosas Transnacionais.



Seção II

Do Denunciante e da Comunicação

Art. 46. Qualquer cidadão poderá comunicar as atividades de organizações criminosas transnacionais, diretamente a qualquer dos órgãos que participem da associação interfederativa.

§ 1º As comunicações serão recebidas por pessoal habilitado a realizar a entrevista e a transcrever as informações comunicadas para posterior análise.

§ 2º Comunicações que se limitem a indicações vagas ou sem elementos suficientes para levar à identificação das atividades e de liderança de organização criminosa transnacional serão encaminhadas para análise de inteligência e arquivadas, se confirmada a insuficiência de sustentação pelo órgão especializado.

§ 3º O órgão central do Programa Federativo de Recompensa ao Denunciante de Organizações Criminosas Transnacionais deve coordenar o direcionamento das comunicações, para que tramitem na instância competente para apuração dos fatos, bem como no Sisbin, de acordo com o protocolo da associação interfederativa.

§ 4º É obrigação do órgão para o qual a comunicação foi direcionada apurar todos os casos que lhe forem distribuídos.

§ 5º O denunciante deverá ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, sendo-lhe assegurado o sigilo de fonte, nos termos desta Lei.

Art. 47. Devem integrar a comunicação:

I - a descrição dos fatos de forma clara e detalhada, contendo informações relevantes e elementos úteis a sua apuração;

II - indícios, provas e documentos que corroborem a prática do ilícito;

III - indicação do provável autor do ilícito ou descrição que possa levar à sua precisa identificação.



Art. 48. O denunciante não poderá recorrer da decisão do órgão responsável pela investigação, caso a comunicação seja arquivada.

Art. 49. A comunicação formulada com evidências falsas ou adulteradas sujeita o seu autor à responsabilização cível, criminal e administrativa previstas em lei.

Seção III

Da Recompensa Devida ao Denunciante

Art. 50. A pessoa que oferecer informações sobre organização criminosa transnacional que importe em efetiva recuperação de ativos ou em apreensão de bens em valor superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) fará jus a uma recompensa em moeda nacional correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o total dos ativos recuperados ou dos bens apreendidos, na mesma operação ou em fase posterior, em decorrência da sua comunicação.

§ 1º O denunciante somente terá direito à recompensa após condenação judicial de liderança de organização criminosa, em segunda instância.

§ 2º O pagamento da recompensa somente poderá ser realizado às pessoas que apresentem informações inéditas e substanciais em uma mesma comunicação, sendo vedado o pagamento a mais de um denunciante pela mesma informação.

§ 3º É proibido o pagamento de recompensa a agente público que trabalhou com atividades de segurança pública ou inteligência, nos últimos 5 (cinco) anos.



Seção IV
Do Processo para Habilitação ao Crédito Devido ao
Denunciante

Art. 51. Caso a comunicação seja aceita, o denunciante receberá um código de acompanhamento eletrônico que permitirá o acesso ao processo.

§ 1º Instrumento da associação interfederativa detalhará o processo de análise, o acompanhamento pelo denunciante e a forma de entrega da recompensa.

§ 2º Se as informações contidas na comunicação forem confirmadas, mas não houver recuperação de ativos ou apreensão de bens nos valores especificados no caput do art. 50 desta Lei, o denunciante não fará jus à recompensa.

Seção V
Da Proteção Especial ao Denunciante

Art. 52. A pessoa que fornecer informações relevantes para a elucidação dos crimes cometidos pelas organizações criminosas transnacionais de que trata esta Lei, receberá proteção, se necessário, por meio de ingresso no Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional.



CAPÍTULO IV
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA O
ENFRENTAMENTO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS TRASNACIONAIS

Seção I
Da Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal em
Caso de Urgência

Art. 53. Aplicar-se-á o disposto nesta Seção às atividades de cooperação jurídica internacional em matéria penal, quando envolvida a prática de crime a que se refere esta Lei, salvo se for estabelecido de modo diverso em tratados internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 54. Para os fins desta Lei, em caso de urgência, é permitida a cooperação jurídica internacional em matéria penal por meio de autoridade central do Poder Executivo ou assim definida em tratado internacional de que o Brasil seja parte, com a finalidade de:

I - dar cumprimento a medida cautelar penal, inclusive as de fins investigatórios ou instrutórios;

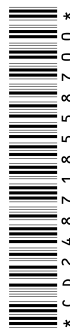
II - adotar meios de obtenção de indícios ou da prova, mediante técnicas especiais de investigação;

III - promover medidas de persecução penal ou de interrupção de crimes em andamento;

IV - recuperar ativos financeiros relacionados com os crimes a que se refere esta Lei; ou

V - transferir a execução da pena ou pessoa condenada, desde que o procedimento contribua para investigação ou processo penal pertinente a esta Lei.

§ 1º A cooperação jurídica internacional em matéria penal descrita no *caput* compreenderá, entre outros necessários à persecução penal, os pedidos de:



- a) coleta de indícios e da prova;
- b) cumprimento de medida cautelar penal;
- c) traslado de procedimentos penais e de execução penal;
- d) recuperação de ativos; e
- e) transferência de pessoa condenada.

§ 2º Na cooperação jurídica internacional em matéria penal ativa, os pedidos serão endereçados pelo delegado de polícia, pelo membro do Ministério Público ou pelo juiz à autoridade central, com justificativa escrita acerca de sua urgência.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional em matéria penal passiva, a autoridade central poderá receber pedidos oriundos de autoridades estrangeiras homólogas às elencadas no parágrafo anterior, solicitando os esclarecimentos necessários à comprovação da urgência.

§ 4º A urgência deverá ser motivada em elementos concretos que apontem, exclusivamente, o risco:

- I - de desaparecimento de vestígios;
- II - de perecimento de indícios ou da prova;
- III - à integridade física e psicológica de testemunha ou de colaborador;
- IV - de perda ou encobrimento de objetos materiais dos delitos sujeitos a esta Lei;
- V - de evasão de ativos financeiros oriundos dos crimes a que se refere esta Lei ou de lavagem de dinheiro conexa; ou
- VI - de fuga ou ocultação de investigado.

§ 5º Na cooperação ativa e passiva, a autoridade central examinará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas corridas, o pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal quanto às finalidades previstas neste artigo, e quanto aos elementos que comprovem sua urgência e,



se admissível, realizará o encaminhamento para o órgão competente, brasileiro ou estrangeiro.

§ 6º Se inadmitido pedido de cooperação ativa, a autoridade central poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao requerente brasileiro, devendo apreciá-los em 24 (vinte e quatro) horas corridas, contadas a partir do recebimento.

§ 7º Se houver parte interessada, será ela citada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de cooperação judiciária internacional, salvo se a medida puder resultar em sua ineficácia.

§ 8º O disposto neste artigo é aplicável à cooperação do Brasil com a Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), ou à realizada por meio de redes de cooperação judiciária internacional, respeitado o teor dos §§ 2º a 6º deste artigo e, na segunda hipótese, desde que:

I - a entidade tenha sido criada por organização internacional de que o Brasil seja parte;

II - seja feita via sistema dotado de restrições de acesso e que assegure o sigilo dos pedidos efetuados e informações conexas;

III - abranja apenas autoridades congêneres às elencadas no § 2º, deste artigo; e

IV - seja precedida de avaliação de conRAINTeligência quanto ao risco de divulgação indevida dos pedidos efetuados e informações conexas.

Art. 55. Nas hipóteses enumeradas no caput do artigo anterior, será admitido o auxílio direto administrativo, entre órgão brasileiro e homólogo estrangeiro, dispensada a tramitação por autoridade central, se o pedido:



I - não depender, para seu cumprimento, de prévia autorização judicial ou de outro procedimento específico no Estado requerido nem restringir direito individual;

II - consistir em compartilhamento de indício ou prova já obtida, com observância das garantias processuais, no Estado requerido, cabendo ao órgão requerente comprovar a licitude da colheita; ou

III - configurar mera providência informativa:

- a) sobre andamento de processo não sigiloso;
- b) sobre ato processual já praticado; ou
- c) baseada em certidão emitida por órgão não judicial.

Art. 56. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) será aplicado subsidiariamente na hipótese de lacunas nesta Seção.

Seção II

Das Medidas em Resposta à Não Cooperação

Art. 57. Se a autoridade central do Poder Executivo constatar reiterado descumprimento por Estado estrangeiro de pedidos brasileiros de cooperação jurídica em matéria penal, frustrada solução diplomática, o Poder Executivo poderá adotar, de forma escalonada, em cada etapa com prévia comunicação às autoridades do país descumpridor, as seguintes medidas:

I - informar, confidencialmente, a situação ao Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime;

II - divulgar a situação em Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; e

III - impor, após consulta à Organização Mundial do Comércio, exigências adicionais a movimentações bancárias cujos valores superem o equivalente a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), provenientes de pessoas físicas ou jurídicas não integrantes da administração pública que



sejam nacionais do país descumpridor, nos termos do previsto na alínea “c”, do art. XIV, do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, 15 de dezembro de 1994.

§ 1º A constatação de que trata o *caput* deste artigo será fundada na existência de relatórios sobre descumprimento por Estado estrangeiro de pedidos brasileiros de cooperação jurídica em matéria penal.

§ 2º Os relatórios previstos no parágrafo anterior deverão conter:

I - o teor do pedido de cooperação jurídica descumprido;

II - o país e a autoridade ou órgão estrangeiro a que se endereçou o pedido;

III - eventual justificativa apresentada pela autoridade ou órgão estrangeiro para o descumprimento do pedido;

IV - o detalhamento da comunicação travada com o Estado estrangeiro, com vistas a obter o cumprimento do pedido;

V - breve avaliação do histórico de cooperação na matéria com a autoridade ou órgão estrangeiro citado no inciso II; e

VI - outras circunstâncias fáticas consideradas relevantes para o entendimento do contexto de cooperação.

§ 3º Autoridade central do Poder Executivo armazenará, em base de dados específica e sigilosa, os relatórios descritos nos parágrafos anteriores, bem como outras informações julgadas úteis para avaliar o nível de cooperação jurídica do Brasil com autoridades ou órgãos estrangeiros.

Seção III

Da Cooperação Internacional em Inteligência

Art. 58. A cooperação internacional em inteligência consiste na troca direta de dados e conhecimentos entre órgãos de inteligência brasileiros e estrangeiros, via canais ou métodos que assegurem a proteção da



informação sigilosa, para atender à necessidade informacional do solicitante e promover a confiança entre autoridades congêneres.

§ 1º A troca descrita no *caput* ocorrerá preferencialmente por meio de documento escrito, em formato impresso ou eletrônico, passível de classificação nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º O dado ou conhecimento recebido de órgão de inteligência estrangeiro, que não assumir forma escrita, se considerado útil pelo receptor, será transcrito em documento passível de classificação nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e em que deve constar:

I - a identificação de quem o transmitiu e de sua fonte, se conhecida;

II - os canais ou métodos de sua obtenção pelo receptor;

III - a data e o local de recebimento; e

IV - outras circunstâncias fáticas consideradas relevantes.

Art. 59. A cooperação internacional em inteligência observará:

I - a proteção conferida a dados pessoais pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - os protocolos de segurança orgânica e de contrainteligência previstos nesta Lei e os do órgão de inteligência;

III - o grau de sensibilidade do dado ou conhecimento compartilhado, avaliado conforme:

a) os interesses e a segurança do Estado e da sociedade brasileiros;

b) as informações conhecidas sobre o órgão de inteligência estrangeiro; e

c) e a confiança depositada no órgão de inteligência estrangeiro, tendo em vista o histórico de interações bilaterais;



IV - a utilidade estimada das contribuições que o órgão de inteligência estrangeiro pode aportar às necessidades informacionais do solicitante.

Art. 60. A informação sigilosa ou classificada, recebida no âmbito de cooperação internacional em inteligência, não poderá ser compartilhada com terceiro sem o consentimento do órgão estrangeiro de origem.

§ 1º O órgão de inteligência brasileiro que trocar diretamente com homólogo estrangeiro dado, informação ou conhecimento sensível, mesmo que não classificado ou não sigiloso, submeterá ao órgão central do Sisbin, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, relatório que descaracterize ou exclua aspectos cobertos por sigilo, mas que especifique o motivo e o objeto da troca assim efetuada, para registro e avaliação de contrainteligência.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior ensejará o órgão central do Sisbin a encaminhar às autoridades ou órgãos competentes as informações necessárias para a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os agentes públicos envolvidos.

Art. 61. Toda informação, conhecimento ou produto de inteligência, independentemente de sua designação junto ao órgão estrangeiro de origem, recebido no âmbito da cooperação internacional de que trata esta Seção, estará apto a subsidiar, como indício ou meio de prova, investigação preliminar, inquérito ou ato processual penal, desde que:

I - contenha elementos suficientes para que lhe sejam inferidas a veracidade e a precisão;

II - seu uso para fins de persecução penal no Brasil tenha sido consentido pelo Estado estrangeiro, mediante:

a) disposição expressa nesse sentido, constante de acordos de cooperação jurídica, policial ou em inteligência de que o Estado brasileiro seja parte; ou

b) autorização escrita, emitida a qualquer tempo;



III - seu conteúdo seja considerado técnico e isento, de modo a não comprometer sua utilidade para o recebedor ou destinatário posterior, após avaliação que atente para os critérios das alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 59 desta Lei;

IV - tenha sido obtido ou elaborado em consonância com as leis do Estado estrangeiro, o que será aferido observando-se o seguinte:

a) ao órgão brasileiro caberá solicitar ao homólogo do exterior a indicação dos dispositivos legais que ampararam a obtenção ou a elaboração, presumindo-se verdadeira a alegação de sua licitude; e

b) ao órgão estrangeiro será facultado não revelar informações que prejudiquem seu desempenho operacional, como detalhamento de meios e técnicas utilizadas, capacidades disponíveis e identidade de fontes humanas;

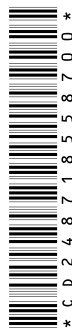
V - o fato narrado não constitua crime político ou de opinião;

VI - em análise perfunctória, não se vislumbre probabilidade de que a obtenção ou a elaboração da informação, conhecimento ou produto de inteligência tenha se baseado em decisão de júízo ou tribunal de exceção.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a informação, conhecimento ou produto de inteligência recebido pelo órgão de inteligência brasileiro será transmitido ao delegado de polícia ou ao membro do Ministério Público, juntamente com relatórios acerca das exigências descritas nos incisos deste artigo.

§ 2º No processo de negociação de acordos de cooperação jurídica, policial ou em inteligência com Estado estrangeiro, o Brasil promoverá a adoção de disposições que autorizem o aproveitamento, como indício ou meio de prova na persecução penal, de informação, conhecimento ou produto de inteligência intercambiado com Estado estrangeiro.

Art. 62. A informação sigilosa ou classificada, se proveniente de órgão público nacional, exige seu consentimento para ser enviada no âmbito de cooperação internacional em inteligência.



Seção IV

Das Operações Internacionais Conjuntas

Art. 63. É permitida a cessão de agentes públicos acreditados para as operações de inteligência ou de segurança pública para o enfrentamento ao crime organizado, previstas nesta Lei, para atuar em operação homóloga de Estado estrangeiro, observados os seguintes requisitos:

I - existência de previsão a respeito em tratado internacional;

II - celebração de compromisso para que as partes resguardem as salvaguardas e a confidencialidade da identificação do agente público cedido;

III - avaliação prévia de contrainteligência realizada pelo órgão cedente; e

IV - submissão, ao órgão central do Sisbin, em até 24 (vinte e quatro) horas após aprovada a cessão, de relatório que descaracterize ou exclua aspectos cobertos por sigilo, mas que especifique o motivo e o objeto da cooperação assim efetuada, para registro e avaliação complementar de contrainteligência.

Art. 64. Nas mesmas condições do artigo anterior, órgão público brasileiro poderá convidar agente público estrangeiro a participar de operações de inteligência ou de segurança pública para o enfrentamento ao crime organizado, previstas nesta Lei.

Art. 65. No processo de negociação de acordos de cooperação jurídica, policial ou em inteligência com Estado estrangeiro, o Brasil promoverá a adoção de disposições que autorizem e regulem as operações conjuntas descritas nesta seção.

Parágrafo único. Nos acordos de que trata o *caput* deverá ser prevista cláusula que estenda, ao agente estrangeiro recebido para atuar em território brasileiro, todos os direitos e proteções garantidos, por esta Lei, aos agentes públicos brasileiros.



TÍTULO III
DOS DIREITOS, GARANTIAS E SALVAGUARDAS PARA
PESSOAS DE INTERESSE PARA OS AGENTES PÚBLICOS NO
ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

CAPÍTULO I
DAS SALVAGUARDAS E DA CONFIDENCIALIDADE

Seção I
Das Salvaguardas aos Agentes Públicos e Pessoas de
Interesse nas Operações de Inteligência e na Persecução Penal

Art. 66. Todas as operações de segurança pública e de inteligência e os seus agentes públicos são amparados pela Regra de Isenção de Providência Antecipada.

Art. 67. Os agentes públicos e as pessoas de interesse são sujeitos de direitos decorrentes do disposto nos incisos III, X e XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, garantias que são necessárias para protegê-los das ações das organizações criminosas e para promover a consecução dos objetivos desta Lei.

§ 1º Todos os direitos previstos neste capítulo podem ser concedidos às pessoas de interesse, a critério do órgão de segurança pública ou de inteligência, que deverá registrar a decisão e adotar os mesmos procedimentos previstos para os agentes públicos, obedecido ao seguinte:

I - o registro da avaliação da necessidade e a certificação da concessão devem conter a descrição detalhada dos direitos concedidos;

II - a pessoa de interesse deve ser informada dos direitos protetivos concedidos e receber a respectiva certificação; e

III - a certificação pode ser emitida por meios digitais seguros, quando a manutenção da segurança da operação ou da pessoa de interesse recomendar.



§ 2º Uma vez concedidos e certificados, esses direitos não podem ser tornados sem efeito ou limitados, garantindo-se a vitaliciedade no contexto de qualquer desdobramento das operações ocorridas segundo o previsto nesta Lei.

Seção II

Do Direito à Proteção à Identificação dos Protegidos nas Operações de Segurança Pública, de Inteligência e na Persecução Penal

Art. 68. Os agentes públicos e as pessoas de interesse, durante a sua participação nas operações de segurança pública ou de inteligência, de que trata esta Lei, ou em decorrência delas, terão o direito:

I - à proteção integral e permanente de suas identidades, visando a garantir a segurança e a efetividade das ações;

II - a encobrir o seu rosto e a disfarçar qualquer característica física que possa ser utilizada para identificá-lo;

III - a realizar uma análise pessoal do risco e à decisão espontânea sobre a sua participação nas operações, que deve ser formalizada antes de assumir compromissos operacionais;

IV - a desistir de participar, em qualquer fase da operação, o que desencadeia a sua retirada; e

V - à assistência jurídica da defensoria pública credenciada, a seu critério, nos termos do acordo de associação interfederativa para enfrentamento ao crime organizado.

Art. 69. Em quaisquer das operações de segurança pública ou de inteligência, previstas nesta Lei, os agentes públicos, fontes, colaboradores e protegidos serão identificados por um código de identificação, o qual será utilizado em todos os documentos, relatórios, processos e demais registros relativos às operações e à persecução penal, obedecido o seguinte:

I - deve ser atribuído um código de identificação por operação;



II - é admitido que o mesmo código numérico seja mantido para todas as operações, a critério do órgão responsável pelas operações, após avaliação de contrainteligência;

III - o registro das operações de segurança pública ou de inteligência, de que trata essa Lei, fará menção ao código de identificação de todos os agentes envolvidos;

IV - a relação entre o código de identificação e a identidade real do protegido será certificada por comissão de três agentes públicos acreditados e credenciados, integrantes do órgão ao qual o protegido está vinculado;

V - o documento que relaciona a real identidade de qualquer protegido ficará sob a guarda do órgão de segurança pública ou de inteligência ao qual está vinculado e permanecerá sujeito a sigilo, nos termos do inciso VIII, do art. 23, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VI - somente o código de identificação será utilizado nos relatórios, atas, pareceres, depoimentos e demais documentos processuais, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que possa revelar ou associar a identidade real do protegido; e

VII - durante as operações repressivas de enfrentamento ao crime organizado o agente público deverá manter, em seu uniforme, um código operacional distinto dos utilizados nas operações veladas e cuja leitura seja possível à distância.

Seção III

Dos Depoimentos de Agentes e Pessoas de Interesse

Art. 70. O direito ao sigilo à identificação do protegido, nos termos desta Lei, se aplica quando da intimação a depor como testemunha, indiciado ou réu em qualquer processo judicial relacionado às atividades previstas nesta Lei.

§ 1º O depoimento poderá ocorrer:



I - por meio de videoconferência na qual se mascare qualquer elemento capaz de identificá-lo como a sua voz, aparência e local do depoimento, entre outros, nas seguintes condições:

a) uma comissão de três agentes públicos, do órgão a que o protegido está vinculado, atestará a veracidade da identidade do depoente; e

b) a videoconferência deverá ocorrer em local seguro, de acordo com plano de segurança orgânica e de contrainteligência específicos para esse fim.

II - por escrito, hipótese em que as perguntas serão formuladas por agente público designado na forma definida na associação interfederativa para enfrentamento ao crime organizado.

§ 2º Em todos os atos processuais posteriores, a menção ao depoente será referida pelo código de identificação correspondente à sua identificação única.

§ 3º É dever funcional da autoridade que preside quaisquer das fases da persecução penal manter o sigilo da identificação dos protegidos e atuar para evitar a utilização de artifícios jurídicos que visem a produzir a violação de sigilo e identificá-lo.

§ 4º A proteção prevista nesta seção aplica-se igualmente quando o agente público for indiciado ou réu em processos decorrentes de operações de inteligência ou de persecução penal, garantindo-se que a proteção à sua identificação permaneça até o trânsito em julgado, salvo se o agente público renunciar, expressamente, a esse direito.

§ 5º É proibida a oitiva de depoente, com direito à proteção de sua identificação, em fóruns e outros locais que possam comprometê-la.

Seção IV

Salvaguardas Especiais

Art. 71. São direitos dos agentes públicos e das pessoas de interesse:



I - a proteção de dados pessoais, assegurando que todas as informações pessoais, além da identidade, sejam tratadas com confidencialidade;

II - o sigilo processual, com a atribuição de restrições no acesso a informações processuais em que for mencionado;

III - o estabelecimento de comunicação segura, para todos os contatos remotos com o órgão de vinculação, a ser certificada pela autoridade máxima do seu órgão de vinculação;

IV - a realização de avaliação específica de risco antes do seu recolhimento a estabelecimento penal ou local de aprisionamento provisório;

V - o treinamento específico, capacitando-o para lidar com situações de risco e manter sua identidade e o exercício dos demais direitos previstos nesta lei;

VI - a disponibilização de suporte psicológico e assistência social permanentes, mediante solicitação;

VII - a proteção física e segurança pessoal, incluindo escolta policial ou proteção residencial para aqueles sob ameaça;

VIII - a aplicação de ações imediatas contra ameaças ou intimidações, mediante solicitação do protegido;

IX - o recolhimento a estabelecimento penal específico ou local de aprisionamento provisório separado para protegidos;

X - a apresentação de requerimento para a inclusão no Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional, de que trata esta Lei;

XI - a providências para não ter sua identificação revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

XII - o rito especial nos processos administrativos ou judiciais, de que faça parte, sem a presença de público e com participação restrita apenas aos agentes públicos necessários;



XIII - a utilização de biografia e realocação, permitindo, em casos extremos, sua realocação para outro país no contexto do Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional, previsto nesta lei;

XIV - o porte de arma de fogo de uso permitido ou restrito, particular ou de propriedade do órgão a que está vinculado, atendidas as condições previstas no art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de acordo com as normas da associação interfederativa prevista nesta Lei;

XV - a previsão específica nos acordos de cooperação internacional, que facilite a obtenção dos requisitos legais e a sua realocação para outros países; e

XVI - a extensão das medidas de proteção aos familiares, a seu pedido, assegurando que os familiares diretos também sejam protegidos em caso de risco.

§ 1º São direitos exclusivos do agente público:

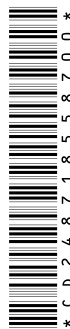
I - seguro de vida proporcional ao risco para cobertura por morte ou invalidez decorrentes do exercício direto de suas atribuições ou em razão delas, incluindo fatos geradores ocorridos fora do ambiente operacional, obedecido ao seguinte:

a) a cobertura deve ter o valor correspondente a um vencimento bruto por ano de serviço; e

b) o valor mínimo da cobertura deve corresponder a 10 vencimentos brutos do agente público.

II - encobrir o seu rosto com balaclava de cor lisa e disfarçar qualquer característica física que possa ser utilizada para identificá-lo durante a execução das operações de inteligência e de segurança pública e em qualquer fase ou procedimento da persecução penal, sendo obrigatória a utilização do número de identificação previsto no inciso VII, do art. 69, desta Lei; e

III - realizar uma análise pessoal do risco e decidir espontaneamente sobre a sua participação nas operações, que deve ser formalizada antes de sua inserção na operação.



§ 2º Ao figurar em processo administrativo ou judicial, será realizada uma análise de conRAINTeligência para verificar se não se trata de artifício para inviabilizar a sua continuidade nas operações e para fundamentar a decisão sobre a manutenção da acreditação do agente público.

Seção V

Da Regra de Isenção de Providência Antecipada (Ripa)

Art. 72. A Regra de Isenção de Providência Antecipada consiste na proteção jurídica concedida às operações e aos agentes públicos que, no curso de operações, dispensa-os de tomar medidas imediatas em relação a infrações penais que testemunham ou dos quais tomam conhecimento e que exclui a ilicitude das condutas, eventualmente praticadas em função da operação.

Art. 73. A Ripa é aplicável quando a omissão de ação imediata é essencial para a eficácia da operação, visando ao levantamento de indícios e à formação de provas ou a produção de conhecimento lastreado em informações que possibilitem uma persecução penal mais abrangente e eficaz ou a obtenção de informações essenciais à segurança do Estado e da sociedade.

Art. 74. Não comete crime o agente público que, no contexto do exercício do dever funcional e das operações de que trata esta Lei, ou para resguardar sua a segurança:

I - utiliza-se de histórias de cobertura, para a realização de todos os atos da vida civil, conforme delimitado na instrução da solicitação apresentada para a autorização judicial;

II - realiza qualquer operação financeira em favor da organização criminosa;

III - porta arma de fogo em desacordo com a legislação; e



IV - não comunica, de imediato, ou toma providência prevista em lei, em relação à prática de crime ou contravenção de que tome conhecimento.

Art. 75. A aplicação da Ripa depende de autorização judicial específica a ser solicitada pelo órgão de segurança pública ou de inteligência, antes do início da operação e instruída, no mínimo, com o seguinte:

I - a descrição da necessidade operacional para a concessão da cobertura, pela breve explicação das ameaças e das condições do ambiente operacional em que os agentes públicos realizarão suas tarefas;

II - a descrição da previsão dos limites legais para a autonomia operacional dos agentes públicos envolvidos nas operações, pela enumeração das situações mais usuais e as mais extremas que possam ocorrer na operação e requerem a cobertura pela Ripa;

III - a menção ao código de identificação de cada agente público que participará da operação, com a declaração de que se encontram acreditados e credenciados para a realização da operação; e

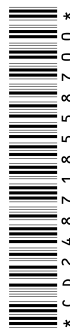
IV - a previsão sobre como a supervisão operacional será realizada.

§ 1º O juiz deve considerar, em sua análise para concessão da Ripa, a impossibilidade de se esgotar a enumeração de todas as situações operacionais que a justificam.

§ 2º A decisão judicial deve ser comunicada ao órgão solicitante em até 48 horas.

Art. 76. Somente poderão compor as equipes de operações asseguradas pela Ripa, os agentes acreditados e que receberam o treinamento específico e padronizado, conforme o definido no âmbito da associação interfederativa para o enfrentamento ao crime organizado.

Art. 77. Após cada operação, será realizada uma avaliação para analisar a eficácia de solicitação e da aplicação da Ripa, com vistas ao aprimoramento do previsto nesta Lei.



CAPÍTULO II

DOS MEIOS ADICIONAIS DE DEFESA E DA VALORIZAÇÃO DO DEFENSOR

Seção I

Da Colaboração por Arrependimento

Art. 78. A colaboração por arrependimento é um meio de obtenção de prova, em cooperação com o investigado, o seu defensor e o Poder Público, relacionado à produção defensiva de provas e à obtenção de benefícios penais e processuais, que pressupõe utilidade e interesse públicos e se fundamentam em quaisquer modalidades de arrependimento previstas no ordenamento jurídico penal.

§ 1º A colaboração por arrependimento:

I - é expressão do livre exercício do direito ao silêncio e da não autoincriminação, pela decisão voluntária em colaborar, em relação aos fatos ilícitos que constituem o seu objeto;

II - consiste na cooperação voluntária, como demonstração objetiva de uma pessoa física sobre o seu arrependimento, ao auxiliar no levantamento de indícios e na produção de provas;

III - proporciona a ampliação dos instrumentos para a sua defesa e o acesso aos incentivos e benefícios mais favoráveis ao colaborador, nos termos desta Lei;

IV - nas operações de enfrentamento ao crime organizado, se caracteriza a partir da decisão da fonte consciente em permanecer na organização criminosa e auxiliar na operação de segurança pública ou de inteligência para enfrentamento ao crime organizado, conforme pactuado com seu controlador, com o seu defensor e formalizada pelo órgão de segurança pública ou de inteligência, no contexto das normas da associação interfederativa para enfrentamento ao crime organizado;

V - pode ser iniciada durante as ações de segurança pública ou de inteligência para enfrentamento ao crime organizado;



VI - deve ser proposta pelo interessado enquanto ainda ativo na organização criminosa;

VII - também se aplica à fonte humana consciente que estiver cumprindo sentença criminal, presa provisoriamente ou em medida de segurança;

VIII - não pode ser utilizada para iludir o proponente;

IX - será formalizada pelo controlador, no órgão de segurança pública ou de inteligência, após manifestação da fonte humana consciente, nas hipóteses e na forma previstas nesta Lei.

§ 2º Se o acordo não for celebrado, as informações apresentadas de boa-fé pelo colaborador poderão ser usadas para elaboração de produtos de inteligência.

§ 3º A operação de inteligência que passar a contar com um colaborador por arrependimento deve ser, obrigatoriamente, reclassificada como operação de inteligência para enfrentamento ao crime organizado e a obedecer aos requisitos específicos, previstos nesta Lei.

§ 4º A reclassificação da operação ocorrerá até o momento em que se formalizar a colaboração por arrependimento.

§ 5º É permitido utilizar o recrutamento para fins de colaboração por arrependimento.

§ 6º As provas levantadas na colaboração por arrependimento, em nenhuma hipótese, serão utilizadas em desfavor do colaborador.

§ 7º O juiz poderá admitir a utilização da prova apresentada de boa-fé pelo colaborador, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, caso haja descoberta inevitável, fonte independente ou nexos causal atenuado.

Art. 79. A fonte humana consciente, ao manifestar sobre o seu interesse em colaborar, gera o dever de registro no órgão de segurança pública ou de inteligência responsável pela operação e a imediata designação de um defensor público credenciado.



Art. 80. São requisitos para o acesso à condição de colaborador por arrependimento:

I - a permanência da fonte humana nas atividades da organização criminosa, sob supervisão e orientação por parte das autoridades;
e

II - a aceitação, por parte da fonte humana, de que o acesso aos incentivos e benefícios depende da manutenção de sua segurança o que pode implicar na impossibilidade de que sua defesa, enquanto permanecer inserido na organização criminosa, seja conduzida por defensor de sua livre escolha, que não esteja previamente credenciado.

Art. 81. O controlador deve receber a manifestação oral e esclarecer os requisitos para a adesão ao instituto da colaboração por arrependimento, explicando que:

I - a fonte poderá assumir o papel de colaborador por arrependimento, o que amplia as possibilidades para a sua defesa e gera o direito de pleitear os incentivos e benefícios específicos, previstos nesta Lei;

II - para ter acesso aos benefícios e incentivos previstos para a condição de colaborador por arrependimento, é necessário permanecer ativo na organização criminosa, segundo o planejamento e a orientação a ser definida pelas autoridades;

III - a fonte poderá ser imediatamente desligada, retirada da organização criminosa e utilizar-se da colaboração premiada, prevista na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

IV - após a aceitação da fonte, o controlador tem a obrigação de formalizar a solicitação junto ao órgão de inteligência que providenciará a assistência do defensor credenciado e a formalização do caso junto à instância da associação interfederativa competente;

V - o acesso aos incentivos e benefícios depende da manutenção de sua segurança o que pode implicar na impossibilidade de que sua defesa, enquanto permanecer inserido na organização criminosa, seja conduzida por defensor que não esteja previamente credenciado;



VI - diante da escolha do seu defensor, será realizada avaliação sobre a sua segurança e decidido sobre a sua retirada da operação; e

VII - em qualquer hipótese:

a) é um direito da fonte humana a livre escolha de seu defensor, ficando a cargo do órgão de segurança pública ou de inteligência decidir sobre sua retirada;

b) será designado um defensor público acreditado e credenciado, de acordo com as normas da associação interfederativa, para acompanhar todo o processo durante o período em que permanecer ativo na organização criminosa; e

c) o Ministério Público supervisionará a sua participação como colaborador por arrependimento.

Art. 82. O colaborador por arrependimento poderá atuar dentro da organização criminosa sob supervisão das autoridades competentes.

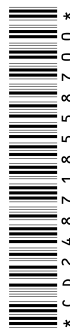
Art. 83. A proposta de colaboração por arrependimento deve ser instruída com procuração específica, assinada pelo colaborador e o seu defensor.

§ 1º Nenhuma tratativa sobre colaboração por arrependimento deve ser realizada sem a representação de advogado constituído ou defensor público.

§ 2º Em caso de situação de risco para o colaborador, é admitido o registro em áudio da íntegra das conversas entre o colaborador e o seu controlador, o que será reduzido a termo e utilizado pelo seu defensor para a elaboração do acordo e para a decisão sobre os benefícios e resultados da colaboração.

§ 3º Os áudios serão utilizados para a avaliação sobre a legalidade, autenticidade e de validade processual

§ 4º O colaborador deve cumprir os compromissos assumidos, sob pena de revisão dos termos de seu acordo.



§ 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração por arrependimento serão elaborados pelo poder público e assinados pelo, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos, por meio físico ou digital.

Art. 84. O termo do acordo deverá ser elaborado por escrito, contendo:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições acordadas entre as partes;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e do seu defensor; e
- IV - a especificação de medidas de proteção ao colaborador e sua família, se necessário.

§ 1º O juiz decidirá sobre a homologação, no prazo de 48 horas após o recebimento do pedido.

§ 2º O sigilo do acordo será mantido até o recebimento da denúncia ou queixa-crime ou da ocorrência da retirada do colaborador, o que ocorrer por último.

Art. 85. O acordo de colaboração por arrependimento poderá ser precedido de instrução, caso seja necessário identificar ou complementar informações sobre os fatos narrados, sua relevância, utilidade e interesse público.

§ 1º Caso a situação operacional permita, os termos de recebimento da proposta e do seu termo serão elaborados pelo celebrante e assinados pelo colaborador e seu defensor.

§ 2º Na impossibilidade da realização de encontro cuja duração seja suficiente para a negociação entre as partes:

- I - será admitida a intermediação pelo controlador e a troca de mensagens por áudio;



II - o defensor, o representante do órgão de segurança pública ou de inteligência e do Ministério Público definirão a hipótese mais favorável ao colaborador; e

III - caso seja necessária a participação do controlador, serão garantidas as salvaguardas a que tem direito.

§ 3º A proposta de colaboração por arrependimento será analisada pelo órgão de segurança pública ou de inteligência, o defensor público credenciado e o Ministério Público, podendo ser indeferida, com justificativa, sendo o interessado devidamente informado.

§ 4º Se a proposta não for indeferida, o defensor público credenciado deverá elaborar um termo em que se faça a relação entre os benefícios requeridos e os resultados esperados para as operações de enfrentamento ao crime organizado a partir da colaboração oferecida.

§ 5º É permitida a revisão dos benefícios e incentivos acordados após a aferição dos resultados efetivamente obtidos a partir das entregas realizadas pelo colaborador por arrependimento.

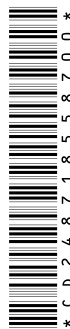
§ 6º A proposta de colaboração por arrependimento ou a assinatura do respectivo termo não implica, por si só, a suspensão de qualquer investigação que esteja sendo realizada, salvo acordo em relação aos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 86. O defensor público deve:

I - ser designado entre aqueles, antecipadamente, credenciados, de acordo com as normas de associação interfederativa para defender colaboradores por arrependimento;

II - prestar assistência jurídica, no mínimo, até o desligamento do colaborador de sua condição de fonte ou até o término da fase em que estiver trabalhando para a organização criminosa, momentos a partir dos quais o colaborador poderá, livremente, optar pelos defensores de sua preferência;

III - seguir prestando assistência jurídica, caso a fonte humana opte por seguir colaborando com o órgão de segurança pública ou de inteligência, como colaborador por arrependimento, nos termos desta Lei; e



IV - prestar todas as informações necessárias ao novo defensor do colaborador, a partir das hipóteses de sua substituição previstas nesta Lei.

§ 1º Até o desligamento da fonte, é vedada a atuação de qualquer outro profissional distinto do defensor público designado para a defesa, pela necessidade da manutenção do sigilo e do elevado risco para a fonte, para os agentes públicos e para o sucesso da operação.

§ 2º A seu critério e a qualquer momento, o colaborador por arrependimento pode solicitar, ao controlador, o seu desligamento da operação, momento a partir do qual:

I - será planejada a sua retirada; e

II - fica vedado o encerramento imediato dos incentivos financeiros recebidos pelo colaborador, sendo necessário um planejamento para o encerramento gradual, consideradas as condições de segurança específicas de cada colaborador e de cada operação.

Art. 87. Após a retirada, fica sujeito a recrutamento para trabalhar em proveito das operações de enfrentamento ao crime organizado, garantidos os incentivos correspondentes a serem previstos em seu acordo, o colaborador que demonstrar habilidades técnicas avançadas em áreas temáticas tais como:

I - cibersegurança e segurança da informação;

II - criptografia e criptoanálise;

III - inteligência de sinais;

IV - tecnologias de vigilância e reconhecimento;

V - desenvolvimento e operação de equipamentos avançados para monitoramento e drones;

VI - análise de dados, aprendizagem de máquina, inteligência artificial;



VII - biometria e tecnologias de identificação;

VIII - linguística e análise cultural;

IX - produção e uso de substâncias químicas e de material biológico; e

X - operação no mercado financeiro, imobiliário e de criptoativos.

§ 1º O grau de habilidade técnica deve ser avaliado e certificado por comissão de pelo menos três peritos, a partir do que serão propostos os incentivos e a duração da colaboração.

§ 2º É admitida a colaboração intermitente ou episódica, com a concessão de incentivos limitados.

Seção II

Dos Incentivos e Benefícios Decorrentes da Colaboração por Arrependimento

Art. 88. A colaboração por arrependimento proporciona acesso a incentivos e benefícios em três categorias graduais:

I - incentivos básicos:

a) redução da pena consolidada até a metade, garantido o cumprimento em estabelecimento penal federal com ala específica para colaboradores;

b) progressão de regime diferenciada, iniciando no regime semiaberto, garantido o cumprimento em estabelecimento penal federal com ala específica para colaboradores;

c) remissão parcial da pena de até 1/3 (um terço), de acordo com a colaboração oferecida e os resultados atingidos;

d) suspensão condicional do processo;



e) designação para cumprimento da pena em estabelecimento penal específico para colaboradores;

f) exclusão de ilicitude para crimes cometidos durante a colaboração por arrependimento, o que pressupõe a manutenção da atividade criminosa que já exercia na organização criminosa; e

g) redução de multas.

II - incentivos intermediários:

a) perdão judicial parcial de até 2/3 (dois terços da pena);

b) inclusão na faixa nacional do Programa Federativo de Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional;

c) recompensas financeiras por informações repassadas ao órgão de segurança pública ou de inteligência;

d) proteção policial para familiares do colaborador;

e) realocação regional ou local de familiares; e

f) indenizações financeiras em razão dos riscos decorrentes da colaboração.

III - incentivos avançados:

a) perdão judicial integral;

b) extinção da punibilidade pela concessão de indulto individual, garantida a prioridade de análise;

c) indenização financeira periódica e vitalícia ao colaborador e seus familiares, devido aos riscos da colaboração;

d) ingresso na faixa internacional do Programa Federativo de Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional; e

e) recompensas financeiras pela colaboração episódica ou contínua.

§ 1º Os incentivos previstos neste artigo podem ser concedidos cumulativamente, respeitada a progressividade e as demais regras desta Lei.



§ 2º Os colaboradores por arrependimento, na condição de condenados em execução penal, provisórios ou em medida de segurança, poderão pleitear os incentivos mencionados, além da redução de multas.

§ 3º A petição do indulto individual, de que trata esta Lei:

I - será proposta pelo Ministério Público, dispensada a participação do Conselho Penitenciário;

II - será submetida pela associação interfederativa ao Presidente da República; e

§ 4º Concedido o indulto e anexada aos autos a cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação da pena, garantido, neste último caso, a transferência do apenado, pelo juiz federal, para o cumprimento do restante da pena em estabelecimento penal federal com ala específica para colaboradores.

Seção III

Das Alas para Colaboradores nos Presídios Federais

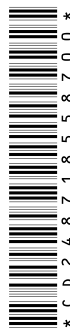
Art. 89. É obrigatória a criação de alas ou blocos específicos, nos estabelecimentos penais federais, para abrigar presos que atuaram como colaboradores, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A ala ou bloco destinado aos colaboradores deve garantir segurança e isolamento em relação aos demais detentos, com foco na segurança física e psicológica dos internos.

§ 2º Preferencialmente, deve ser destinada uma instalação fisicamente separada daquela que abriga a população geral do estabelecimento penal.

§ 3º É assegurado o exercício de todos os direitos e salvaguardas aplicáveis ao colaborador, incluindo o do cumprimento do restante de sua pena sob a cobertura de uma biografia.

§ 4º O previsto no art. 81, desta Lei, se aplica ao colaborador custodiado.



Art. 90. O ingresso na ala específica será determinado pelo juiz federal competente, a pedido do Ministério Público, mediante a demonstração de colaboração que justifique a concessão do incentivo.

Art. 91. As medidas restritivas previstas na Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, ficam com sua aplicação suspensa aos colaboradores custodiados na ala específica, passando a seguir o protocolo da associação interfederativa, obedecido ao seguinte:

I - as restrições previstas podem ser aplicadas em caso de mau comportamento e outras hipóteses, de acordo com o protocolo interfederativo específico;

II - são permitidos:

- a) visitas e contato físico com familiares;
- b) visitas e comunicação face a face e privativa com advogados;
- c) acomodação em cela coletiva, exceto quando necessário para a segurança do próprio colaborador; e
- d) acesso a outros serviços e rotinas, de acordo com o protocolo da associação interfederativa.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA FEDERATIVO PARA PROTEGIDOS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 92. Fica criado o Programa Federativo para Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional, com a finalidade de oferecer proteção a testemunhas, colaboradores e agentes públicos, exclusivamente, em razão de cooperação com as operações, as investigações ou à persecução



penal relacionadas ao crime organizado de que trata esta Lei, conforme os seguintes critérios:

I - somente serão analisados os pedidos que se referem às organizações criminosas abrangidas pelo disposto no art. 5º, desta Lei;

II - os casos que não atenderem aos critérios deste artigo serão encaminhados para atendimento pelo programa de que trata a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

III - o requerimento de inclusão no programa poderá ser realizado pelo próprio interessado, pelo delegado de polícia ou membro do Ministério Público e deverá receber uma análise preliminar em até 48 horas;

IV - o agente público, pessoa de interesse e familiares têm direito à concessão de medidas emergenciais imediatas, caso se possa inferir risco iminente à vida ou integridade física.

V - a governança do Programa Federativo de Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional deve manter o controle permanente sobre todos os protegidos por meio dos controladores e da realização de uma análise detalhada e documentada da evolução de cada caso, pelo menos uma vez a cada ano.

Seção II

Da Solicitação de Inclusão, da Análise Individual e do Plano de Proteção

Art. 93. A admissão ao programa será precedida de análise individual, considerado o seguinte:

I - o grau de risco ou ameaça à integridade física e psicológica da testemunha, colaborador, agente público ou de seus familiares, o que permite a aplicação imediata de medidas emergenciais e provisórias de proteção;

II - a relevância das informações ou depoimentos para a persecução penal associada;



III - a necessidade de proteção do agente público; e

IV - a viabilidade técnica, econômica e operacional das medidas de proteção.

Art. 94. Com base na análise de cada caso, será elaborado um Plano Individual de Proteção, o qual conterá:

I - as medidas específicas de proteção, conforme o nível de ameaça; e

II - a previsão de acompanhamento multidisciplinar, incluindo suporte psicológico e jurídico.

Parágrafo único. O Plano Individual de Proteção será revisado periodicamente, a pedido ou sempre que houver alteração nas circunstâncias que motivaram a sua elaboração.

Seção III

Das Medidas de Proteção

Art. 95. As medidas de proteção incluem, sem prejuízo de outras, as seguintes:

I - segurança pessoal nas 24 horas do dia;

II - realocação imediata, emergencial e provisória de residência ou acomodação em local seguro durante a fase inicial de adesão ao programa e de construção da história de cobertura;

III - assistência financeira emergencial ou permanente, incluindo alimentação, moradia e vestuário durante a realocação;

IV - apoio psicológico e social contínuo, fornecido por equipe técnica multidisciplinar;

V - inclusão em programas educacionais ou de capacitação profissional, com acompanhamento para reinserção social;

VI - realocação regional ou internacional;

VII - comunicação segura com autoridades e familiares; e



VIII - análise de conRAINTeligência e acompanhamento em eventos judiciais e outras atividades processuais;

Parágrafo único. Ao participante do programa e aos seus familiares, são asseguradas os direitos de confidencialidade e as salvaguardas previstas nesta Lei.

Seção IV

Das Histórias de Cobertura para o Programa Federativo de Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional

Art. 96. A construção, o controle e a fiscalização das histórias de cobertura para o Programa Federativo de Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional deve:

I - ser autorizada após confirmação da adesão do requerente ao programa;

II - passar por um planejamento individual, iniciando pelo levantamento das necessidades e dos requisitos quanto à documentação, registros em banco de dados governamentais e outras providências para a construção de credibilidade, segundo as características pessoais do protegido e de sua unidade familiar;

III - observar a aplicação das medidas de salvaguarda e de conRAINTeligência, previstas nesta Lei;

IV - ser formalizada em um plano individual de história de cobertura para o protegido e, se for o caso, para sua unidade familiar;

V - o plano individual de proteção deverá incluir, quando necessário, a criação e manutenção de história de cobertura adicional para o caso de violação de sigilo;

VI - ter a autorização prévia da governança operacional da associação interfederativa, revelando apenas o código de identificação do protegido, caso seja necessária a emissão de documentos, para a solicitação de autorização judicial;



VII - ter autorização judicial para a emissão dos documentos necessários para as biografias;

VIII - é permitido o encerramento de uma história de cobertura, incluindo a destruição dos documentos, a partir de solicitação do protegido;

IX - aplica-se, no que couber, o estabelecido para a construção, administração e encerramento de histórias de cobertura, conforme o previsto nesta Lei.

§ 1º diante da violação de sigilo acerca de uma história de cobertura:

I - é obrigatória uma análise de contrainteligência sobre o caso, ficando sob registro o respectivo relatório na governança do Programa Federativo de Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional; e

II - após a análise de contrainteligência, o órgão gestor do Programa Federativo de Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional tomará as providências decorrentes para salvaguardar a segurança do protegido.

§ 2º É dever do protegido:

I - colaborar para a construção de sua história de cobertura, ao longo do tempo;

II - seguir o protocolo específico de segurança orgânica e de contrainteligência em relação às suas histórias de cobertura;

III - reportar, ao controlador, qualquer fato que leve a crer que sua história de cobertura foi comprometida.

§ 3º O controle e a fiscalização do registro das histórias de cobertura, dos procedimentos de emissão de documentos e da sua devida utilização fica sujeita a auditoria periódica de caráter sigiloso a ser realizada segundo o previsto pela associação interfederativa.



Seção IV

Troca Internacional de Protegidos

Art. 97. A governança operacional da associação interfederativa para enfrentamento ao crime organizado deve promover que sejam celebrados acordos de cooperação internacional para a troca de protegidos, visando a resolução de casos que requeiram realocação de pessoas fora do território nacional.

§ 1º A troca internacional de protegidos será realizada em conformidade com tratados internacionais e com as normas interfederativas, garantindo a segurança e o bem-estar das pessoas protegidas.

§ 2º Os acordos de internacionais de cooperação deverão prever que seja realizada a avaliação da situação dos protegidos brasileiros no exterior, pelo menos uma vez por ano, garantida a reciprocidade.

Seção V

Procedimentos de Fiscalização e Controle

Art. 98. O controle e fiscalização das histórias de cobertura serão realizados pelo Ministério Público, em articulação com o órgão de governança operacional da associação interfederativa para o enfrentamento ao crime organizado.

Art. 99. Na hipótese de violação de sigilo sobre uma história de cobertura, será obrigatória a análise de contrainteligência e a construção de uma nova biografia, se necessário.

Seção VI

Do Sigilo

Art. 100. É assegurado que as informações sobre os protegidos sejam de responsabilidade e de acesso exclusivo à governança do Programa Federativo de Protegidos contra o Crime Organizado Transnacional, sendo



vedada a sua revelação ou transferência de sigilo para qualquer outro órgão público.

Parágrafo único. A governança do programa será responsável por prestar qualquer esclarecimento ou informação às autoridades em nome dos protegidos.

Art. 101. O direito dos protegidos às salvaguardas e à confidencialidade é regido pelas regras previstas nesta Lei e deve ser resguardado contra a utilização de artifícios jurídicos que possam servir de instrumento para a indireta identificação da pessoa ou de localização.

CAPÍTULO IV

DO RECONHECIMENTO AO AGENTE PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO

Art. 102. Os agentes públicos, que participarem nas operações previstas nesta Lei, serão, anualmente, avaliados quanto ao mérito de suas contribuições no enfrentamento às redes criminosas.

§ 1º Os resultados da avaliação, descrita no *caput*, permitirão graduar os agentes públicos em diferentes níveis de mérito.

§ 2º A cada nível de mérito corresponderá a incentivo funcional distinto a serem escalonados da seguinte forma:

I - elogio, para o agente público que recrutar fonte, obtiver informação ou realizar operação útil à identificação de membro de organização criminosa transnacional ou de fato típico para ela tipificado;

II - diploma de honra ao mérito, para o agente público que recrutar fonte, obtiver informação ou realizar operação útil à identificação de liderança de organização criminosa nacional, pertencente a rede criminosa transnacional, ou de elemento que lhe constitua causa de aumento de pena;

III - condecoração em segundo grau, para o agente público que recrutar fonte, obtiver informação ou realizar operação decisiva à identificação



de liderança de organização criminosa transnacional ou de elemento que lhe constitua causa de aumento de pena

IV - condecoração em primeiro grau, para o agente público que recrutar fonte, obtiver informação ou realizar operação decisiva à identificação de liderança de primeiro escalão de organização criminosa transnacional ou de fato típico por ela praticado;

V - concessão de medalha:

a) de terceira classe, para o agente público que recrutar fonte, obtiver informação ou realizar operação útil à detenção de membro-chave de organização criminosa transnacional que leve à apreensão de bens ou valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) de segunda classe, para o agente público que recrutar fonte, obtiver informação ou realizar operação útil à detenção de liderança de organização criminosa transnacional ou à apreensão de bens ou valores superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

c) de primeira classe, para o agente público que recrutar fonte, obtiver informação ou participar de operação decisiva à detenção de membro de organização criminosa transnacional ou à apreensão de bens ou valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

d) de bravura, para o agente público que, em ação voluntária e consciente, realiza um ato extraordinário de coragem, enfrentando risco iminente à própria vida, e que demonstra audácia e destemor na execução de suas funções; e

e) de sangue: para o agente público que, em ação voluntária e consciente, realiza um ato de bravura e abnegação, sendo ferido, sofrendo lesão física ou falecendo durante o cumprimento de suas funções.

VI - prêmio em espécie, para o agente público que recrutar fonte, obtiver informação ou realizar operação decisiva à condenação definitiva de liderança de primeiro escalão de organização criminosa transnacional.

§ 3º Para os efeitos do previsto neste artigo, o grau de utilidade de fonte, informação ou operação será mensurado de maneira centralizada,



ouvidos os gestores das operações previstas nesta Lei, podendo ser criada comissão específica para essa finalidade.

§ 4º O desempenho de todos os agentes participantes de cada operação será considerado para a concessão dos incentivos funcionais, priorizada a indicação a ser solicitada à chefia operacional sob a qual o agente público esteve subordinado a maior parte do tempo.

§ 5º A comissão de avaliação deve valer-se dos depoimentos de todos os participantes de cada operação como forma de limitar o reconhecimento a colaborações que, efetivamente, excedam ao esperado para o desempenho funcional avaliado.

Art. 103. Os agentes públicos falecidos em decorrência de participação nas operações previstas nesta Lei:

I - terão seus nomes inscritos em livro próprio do órgão a que pertencem, em que constem as honras e reconhecimento de mérito por suas contribuições no enfrentamento ao crime organizado transnacional;

II - serão homenageados em um memorial institucional; e

III - terão os incentivos de reconhecimento ao seu trabalho entregues aos seus familiares, em ato solene.

TÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

CAPÍTULO I

DO FINANCIAMENTO DA ASSOCIAÇÃO INTERFEDERATIVA PARA ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO

Art. 104. O protocolo de intenções deve explicitar o cofinanciamento, por meio do contrato de rateio, previsto no art. 8º, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.



Art. 105. A associação interfederativa para enfrentamento ao crime organizado deverá prever a destinação de parte da recuperação de ativos, conforme o previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, como fonte de recurso.

Art. 106. É permitido o emprego de recursos obtidos por meio da utilização de histórias de cobertura, de pessoas físicas ou jurídicas, na própria operação.

Parágrafo único. Os recursos gerados deverão ser detalhadamente contabilizados e ficam sujeitos a recolhimento periódico, de acordo com o planejamento da operação, devendo constar como receita para o financiamento da associação interfederativa.

Art. 107. A prestação de contas, auditoria e fiscalização dos gastos sigilosos obedecerá às salvaguardas referentes ao acesso de dados sigilosos previstas nesta Lei.

Art. 108. Qualquer pagamento efetuado à fonte humana, à pessoa de interesse, ao colaborador por arrependimento ou a seus familiares são considerados retribuição pecuniária, de caráter indenizatório, eventual ou transitório, não caracterizando qualquer espécie de vínculo estatutário, trabalhista ou previdenciário com o serviço público.

Art. 109. Todas as despesas sigilosas da associação interfederativa deverão ser analisadas e receber a classificação de sigilo correspondente.

Art. 110. Relatórios sigilosos de prestação de contas deverão ser produzidos e disponibilizados para auditoria a ser realizada, anualmente, por agentes públicos dos órgãos de fiscalização, devidamente acreditados e credenciados, conforme as normas estabelecidas pela associação interfederativa.



CAPÍTULO II

DO MONITORAMENTO DE DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS
DE ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO

Art. 111. As políticas e operações voltadas ao enfrentamento ao crime organizado deverão ser avaliadas de forma sistemática, integrada e contínua, visando ao aperfeiçoamento da gestão pública e ao aprimoramento da eficiência e da eficácia das ações.

§ 1º A avaliação de que trata este artigo, a ser realizada anualmente, é protegida por sigilo e observará, no mínimo, as seguintes dimensões:

I - economicidade: visando à avaliação do uso dos recursos financeiros de forma a minimizar desperdícios e garantir que as ações sejam realizadas com o menor custo possível, sem comprometer a qualidade dos resultados;

II - efetividade: pela mensuração do impacto das ações na redução da atuação de organizações criminosas e na melhoria da segurança pública, considerando os benefícios alcançados pelas comunidades afetadas;

III - eficácia: pela verificação do cumprimento dos objetivos planejados das operações, no enquadramento dos objetivos e diretrizes previstos nos arts. 10 e 11, desta Lei, para propor alternativas que promovam o atingimento das metas e resultados estimados; e

IV - eficiência: pela análise da relação entre os recursos empregados e os resultados obtidos, como forma de promover a otimização dos recursos humanos, tecnológicos e financeiros envolvidos.

§ 2º As avaliações deverão ser realizadas por órgão independente ao executor das políticas e operações, seguindo metodologia científica e técnica predefinidas que expresse indicadores de eficiência e obtenção de resultados, no âmbito da persecução penal.

§ 3º O relatório final deve conter uma parte conclusiva em que constem as recomendações da comissão de avaliação, que serão o primeiro



item cujo cumprimento é obrigatório que seja verificado no ciclo avaliativo subsequente.

Art. 112. O protocolo de intenções da associação interfederativa para o enfrentamento ao crime organizado deverá prever:

I - a realização da avaliação por instituições de pesquisa e ensino superior, quando não houver capacidade técnica interna disponível;

II - a garantia de acesso aos documentos e à utilização de outros instrumentos de avaliação tais como entrevistas, visitas in loco e acesso a dados, para pesquisas acadêmicas relacionadas ao enfrentamento ao crime organizado; e

III - a realização de auditorias adequadas ao grau de sigilo necessário às operações de enfrentamento ao crime organizado.

§ 1º As parcerias estabelecidas com instituições de pesquisa e ensino superior deverão incluir contrapartidas de transferência de tecnologia e conhecimento, com o objetivo de aprimorar as metodologias e resultados das avaliações realizadas.

§ 2º As auditorias, avaliações e pesquisas que envolvam assuntos sigilosos devem ser realizadas apenas por agentes públicos ou acadêmicos acreditados e credenciados para tal, obedecido ao seguinte:

I - é obrigatória a lavratura de termo de confidencialidade para todos os integrantes da equipe de avaliação; e

II - deve-se fomentar a participação dos estabelecimentos de ensino superior dos órgãos de segurança pública e de inteligência para a produção científica e avaliação das operações e rotinas previstas nesta Lei.



TÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES
FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DA COLETA DE VESTÍGIOS EM DISPOSITIVOS
INFORMÁTICOS

Art. 113. Na coleta de dispositivo informático que possa conter vestígios de crime praticado por organização criminosa transnacional, mediante apreensão, a autoridade responsável deverá lavrar auto circunstanciado no qual se fará constar, no mínimo:

I - a descrição detalhada do equipamento apreendido com a especificação de suas características identificadoras como marca, modelo, número de série, IMEI e outras informações relevantes;

II - o registro das informações funcionais do agente público que tiver contato com os vestígios referidos no caput, com a especificação de seu nome, matrícula e função, respeitadas as salvaguardas e a confidencialidade garantidas aos agentes públicos, conforme definido nesta Lei;

III - a data, hora, local e descrição do equipamento apreendido;

IV - o registro das etapas de rastreamento do equipamento apreendido desde a reconhecimento até o seu encaminhamento ao órgão de perícia oficial para processamento do vestígio, conforme art. 158-B a 158-F, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O auto circunstanciado de apreensão e demais registros deverão ser preenchidos em meio eletrônico e realizado com a utilização de sistema que assegure sua autenticidade, integridade e confidencialidade.

Art. 114. A coleta do dispositivo informático contendo os vestígios cibernéticos de crime praticado por organização criminosa



transnacional deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, ou em sua ausência, por agente público, que dará o encaminhamento necessário para o órgão de perícia oficial, atentando-se aos fatores de volatilidade do vestígio.

Art. 115. O processamento de vestígios cibernéticos contidos no dispositivo informático deverá ser realizado por perito oficial, utilizando-se de metodologias cientificamente comprovadas e consolidando todas as informações pertinentes em laudo pericial.

§ 1º O processamento do vestígio deverá ser realizado, sempre que possível, em procedimento único, evitando-se que o mesmo seja retirado de seu suporte mais de uma vez.

§ 2º Em se tratando de crimes envolvendo organização criminosa transnacional, é assegurada prioridade na realização de exames periciais junto ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 3º A autoridade requisitante deverá informar na requisição ao órgão de perícia oficial que se trata de crime envolvendo organização criminosa transnacional.

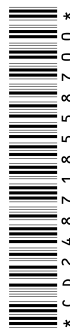
Art. 116. Caberá a Administração Pública prover de recursos adequados e suficientes para o processamento dos vestígios cibernéticos, bem como de seu acondicionamento e armazenamento até seu descarte.

Art. 117. O instrumento de cooperação federativa para o enfrentamento ao crime organizado deverá prever a capacitação periódica dos agentes públicos quanto aos procedimentos da cadeia de custódia a serem realizados no local da apreensão e sobre o manuseio de dispositivos informáticos nessa circunstância.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 118. A Lei nº 12850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 1º

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos.

§ 2º

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, ressalvadas as disposições da legislação específica sobre organizações criminosas transnacionais;

.....” (NR)

“Art. 2º

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) quando o agente exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa nacional, cujas atividades ilícitas não guardem relação com organização criminosa transnacional, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

.....” (NR)

Art. 119. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Controle Ilegal de território

Art. 288-B. Exercer domínio, controle social ou poder paralelo ao Estado em bairro, zona, área ou espaço territorial, individual ou coletivamente, para praticar qualquer as seguintes condutas:

I - estabelecer monopólio, oligopólio ou monopsônio artificial em bairro, zona, área ou espaço territorial, ou interferir no funcionamento de seus estabelecimentos empresariais;

II - constranger alguém ao pagamento de prestação pecuniária ou qualquer tipo de vantagem como condição para o exercício de atividade econômica;

III - promover, comandar, organizar, planejar, participar, facilitar, ameaçar ou financiar atentado contra a vida ou a integridade física de funcionário público no estrito cumprimento de seus deveres legais;

IV - impor serviços de segurança sem autorização legal;

V - exercer regulação ilegal de conflitos locais por meio de normas próprias pela ameaça e pela imposição de punições aos envolvidos;



VI - restringir a mobilidade da população ou dos agentes públicos no território pelo uso ostensivo e ilegal de armas de fogo, da instalação de barreiras, da utilização de veículos para obstrução de vias, da determinação de toques de recolher ou da necessidade de autorização para circulação em momentos específicos, entre outros;

VII - exigir vantagem indevida pela prestação dos serviços de transporte, fornecimento de água, energia elétrica, gás, sinal de TV a cabo ou internet, ou de qualquer outro serviço essencial público ou privado;

VIII - manipular, controlar ou impedir a prestação de serviços de infraestrutura, como energia elétrica, fornecimento de água, entrega de correspondência, ou de comunicação, entre outros.

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.”

.....

“Invasão de Sistema de Informações Governamentais ou de Infraestrutura Crítica

333-A. Invadir, sequestrar, bloquear, criptografar ou obter dados ou informações, por meio de acesso indevido a sistema ou rede governamental ou de infraestrutura crítica.

Pena - reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º As penas previstas neste artigo serão aumentadas de um terço até a metade se:

I - a invasão resultar em grave dano econômico ou operacional; e

II - houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro dos dados ou informações obtidas.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem, ciente da invasão, fornecer ou financiar, direta ou indiretamente, recursos materiais, financeiros ou logísticos para a realização das condutas previstas no *caput*.”

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 120. Para todas as ocasiões em que, no previsto nesta Lei, for obrigatória a solicitação de autorização judicial, fica garantida, ao representante do órgão de segurança pública, de inteligência, ao delegado de



polícia e ao membro de Ministério Público a realização de sustentação oral perante o juiz.

§ 1º O juiz deve considerar, em sua análise, a impossibilidade de se esgotar a enumeração de todas as situações operacionais que justificam as medidas solicitadas, buscando apoiar a sua decisão na sustentação oral do representante do órgão solicitante.

§ 2º Para a realização da sustentação oral perante o juiz, é admitido o uso de meio de comunicação seguro, garantida a certificação de identidade dos participantes.

Art. 121. Fica revogado o art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850, de 3 de agosto de 2013.

Art. 122. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de dezembro de 2024

Dep. CAPITÃO AUGUSTO

Relator

